

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

MARIA FERNANDA MAIA CORRÊA

FAKE NEWS E REDES SOCIAIS: desafios ao processo eleitoral seguro e responsável

São Luís

2023

MARIA FERNANDA MAIA CORRÊA

FAKE NEWS E REDES SOCIAIS: desafios ao processo eleitoral seguro e responsável

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de ensino Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau em de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Airon Caleu Santiago Silva

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Corrêa, Maria Fernanda Maia

Fake news redes sociais: desafios ao processo eleitoral seguro e responsável. / Maria Fernanda Maia Corrêa. __ São Luís, 2023.
68 f.

Orientador: Prof. Me. Airon Caleu Santiago Silva.
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro
Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB,
2023.

1. *Fake news*. 2. Eleições. 3. Liberdade de expressão. I. Título.

CDU 070.16:342.8

MARIA FERNANDA MAIA CORRÊA

FAKE NEWS E REDES SOCIAIS: desafios ao processo eleitoral seguro e responsável

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 30/11/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Airon Caleu Santiago Silva (Orientador)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Adv. Esp. Victor Swami Canavieira Lobo Costa
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Me. Igor Martins Coelho Almeida
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Aos meus pais Domingos e Luciara e a minha
irmã Eduarda.

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, por sempre me conduzir pelos caminhos certos da vida, por me abençoar durante esse ciclo e por ter me dado forças para chegar até aqui.

Aos meus pais, Domingos e Luciara, por serem exatamente o que são, por me darem toda estrutura necessária, por fazerem com que eu possa tentar caminhos, voar para longe com a certeza de que sempre tive e sempre terei o suporte deles. Com vocês, aprendi a cair com ou sem mãos dadas. Parafraseando minha escritora preferida Ruth Manus agradeço “por me darem a chance rara, o quase luxo, de apenas viver porque todo o resto eles fizeram por mim”.

Agradeço a minha irmã Duda e as minhas primas Kássia e Analice, por me apoiarem e me incentivarem sempre, por me escutarem e me darem os mais sinceros conselhos.

À minha tia Dija, por ser minha segunda mãe aqui em São Luís, por cuidar tão bem de mim e de minha irmã, agradeço de coração por tudo que fez e faz por mim.

À minha família, em especial a minha avó Raimunda e a minha tia Leciria, por serem essa luz em meios as adversidades, por sempre me apoiarem em tudo.

Aos meus amigos, pelo incentivo à realização deste curso, pelas risadas e boas conversas, pelo companheirismo de sempre, pois sem vocês, tenho certeza que esta etapa da vida teria sido mais difícil.

Agradeço, também, ao meu professor e orientador, Airon Caleu Santiago, por todo auxílio necessário para a construção e escrita deste trabalho.

RESUMO

Considerando a crescente problemática das *fake news* no contexto eleitoral, objetiva-se compreender como essas notícias falsas influenciaram a opinião pública e o comportamento dos eleitores durante as eleições, analisar as medidas adotadas pelos órgãos governamentais e instituições de controle, como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no combate à propagação de *fake news* e na proteção da integridade do processo eleitoral, e examinar as consequências das *fake news* para a legitimidade das eleições, abrangendo a confiança dos eleitores no sistema democrático, o desgaste da imagem dos candidatos e partidos políticos, bem como a possibilidade de distorção dos resultados eleitorais. Para atingir esses objetivos, procede-se à realização de uma revisão bibliográfica e documental abrangente sobre o tema. Ao analisar criticamente as fontes pertinentes, busca-se identificar padrões, lacunas e insights relevantes para a compreensão do fenômeno das *fake news* no cenário eleitoral brasileiro entre 2018 e 2022. Desse modo, observa-se que, por meio da análise dos resultados obtidos na revisão bibliográfica e documental, será possível lançar luz sobre os desafios enfrentados pela sociedade e pelas instituições democráticas diante da disseminação de informações falsas durante o processo eleitoral. Além disso, a investigação das medidas adotadas pelos órgãos competentes e a análise das consequências das *fake news* para a legitimidade das eleições proporcionarão insights valiosos para o desenvolvimento de estratégias eficazes no combate à propagação de informações falsas, promovendo, assim, a transparência, confiança e integridade do processo eleitoral.

Palavras-chaves: *Fake News*; Eleições; Liberdade de Expressão.

ABSTRACT

Considering the growing issue of fake news in the electoral context, the objective is to understand how these false pieces of information have influenced public opinion and the behavior of voters during elections. This includes analyzing the measures taken by governmental bodies and control institutions, such as the Superior Electoral Court (TSE), to combat the spread of fake news and protect the integrity of the electoral process. Additionally, the aim is to examine the consequences of fake news for the legitimacy of elections, encompassing voter confidence in the democratic system, the erosion of the image of candidates and political parties, as well as the potential distortion of electoral results. To achieve these objectives, a comprehensive literature and documentary review on the subject is conducted. By critically analyzing relevant sources, the goal is to identify patterns, gaps, and valuable insights for understanding the phenomenon of fake news in the Brazilian electoral scenario between 2018 and 2022. In this way, it is observed that through the analysis of the results obtained in the literature and documentary review, it will be possible to shed light on the challenges faced by society and democratic institutions in the face of the dissemination of false information during the electoral process. Furthermore, the investigation of measures taken by relevant authorities and the analysis of the consequences of fake news for the legitimacy of elections will provide valuable insights for the development of effective strategies in combating the spread of false information, thereby promoting transparency, trust, and the integrity of the electoral process.

Keywords: *Fake News*; Elections; Freedom of Expression.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Principais legislações aplicáveis ao combate às <i>Fake News</i>	44
Tabela 2 - Esclarecimentos sobre informações falsas veiculadas nas eleições de 2018.....	51

LISTA DE SIGLAS

CE	Código Eleitoral
CP	Código Penal
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
LAI	Lei de Acesso à Informação
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MCI	Marco Civil da Internet
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	15
2.1	Notas introdutórias sobre a liberdade de expressão.....	15
2.2	Dos limites da liberdade de expressão	22
3	O CONCEITO DE <i>FAKE NEWS</i> À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	25
3.1	Origem e definição de <i>Fake News</i>	26
3.2	O papel das fake news na disseminação de desinformação durante as Eleições	28
3.3	O impacto psicológico das <i>fake news</i> nos eleitores.....	30
3.4	O Projeto de Lei 2630/2020 “PL das <i>fake news</i> ” e os limites da liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito.....	33
4	CONSEQUÊNCIAS DAS <i>FAKE NEWS</i> NO PROCESSO ELEITORAL.....	36
4.1	A disseminação de desinformação e a Polarização Política	36
4.2	Impacto das Redes Sociais nas Eleições e os limites de atuação judicial frente a disseminação de notícias falsas.....	38
4.3	Medidas de Combate e Prevenção de Fake News em Campanhas Eleitorais.....	42
4.4	As Eleições de 2018 e 2022: o impacto das fake news e o papel do TSE na defesa da integridade do processo eleitoral.....	46
5	CONCLUSÃO	60
	REFERÊNCIAS.....	62

1 INTRODUÇÃO

O tema desta tese, "*Fake News* e Redes Sociais: Desafios ao Processo Eleitoral Seguro e Responsável", está intrinsecamente ligado ao campo do Direito Eleitoral, revelando-se de fundamental importância no panorama jurídico contemporâneo. Sua definição é ampla e abrange as complexas dinâmicas do arcabouço jurídico de nossa sociedade, caracterizando-se como um ponto crucial para a compreensão das dinâmicas legais complexas.

No contexto atual, a relevância desse tema é indiscutível devido às significativas transformações nos âmbitos social, político e econômico, aliadas aos constantes avanços tecnológicos. Esses fatores criam cenários desafiadores que demandam uma análise profunda das implicações legais das *Fake News* e Redes Sociais no processo eleitoral.

Nos últimos anos, as *fake news* emergiram como um fenômeno preocupante e desafiador no contexto das eleições em todo o mundo. A expressão *fake news* tornou-se um termo amplamente utilizado. Enquanto veículos de comunicação de destaque, como The New York Times, CNN e BuzzFeed News, empregaram essa expressão para se referirem a informações enganosas disseminadas online, o presidente Donald Trump utilizou o termo de forma pejorativa para descrever os próprios "meios de comunicação tradicionais" ou a "mídia mainstream" durante as eleições dos Estados Unidos em 2016.

No Brasil, o período entre 2018 e 2022 foi marcado por uma intensa disseminação de informações falsas durante os processos eleitorais, levantando questionamentos sobre a legitimidade das eleições e seus desdobramentos para a democracia. Portanto, surge o seguinte questionamento: qual o âmbito de participação do TSE no combate às *fake news* e em que medida estas comprometem o processo eleitoral?

Em vista de tal questionamento, tem-se a hipótese de que, o TSE é um tribunal com competência suficiente para editar resoluções e determinar que sites responsáveis por disseminar informações falsas a respeito de propostas políticas ou acerca da vida dos políticos apaguem o conteúdo postado e se retratem à luz da construção de uma sociedade livre, justa e solidária que não pode compactuar com mentiras, mas que precisa de autoridades para fazer valer o respeito à verdade, tendo essa missão o tribunal em voga.

O TSE tem realizado um comportamento pautado em acordos, parcerias, resoluções e comissões para prevenir e combater a realização de *fake news* e garantir o amplo acesso à informação digna, durante o período eleitoral. As eleições de 2018 e 2022 podem ser consideradas paradigmáticas pela influência significativa das redes sociais e disseminação das

fake news, razão pela qual o TSE não cochilou e nem tem cochilado na preservação de interesses maiores, como respeito à dignidade do eleitor e dos candidatos a cargos políticos.

Ao compreender o papel das *fake news* no contexto eleitoral brasileiro entre 2018 e 2022, é possível lançar luz sobre os desafios enfrentados pela sociedade e pelas instituições democráticas. Além disso, a análise das consequências das *fake news* para a legitimidade das eleições pode fornecer insights valiosos para o desenvolvimento de estratégias eficazes de combate à propagação de informações falsas, promovendo a transparência, a confiança e a integridade do processo eleitoral.

Para tanto foi realizado uma revisão bibliográfica e documental sobre o tema através de materiais acadêmicos e doutrinários publicados nos últimos 10 anos, incluindo jurisprudência, leis internacionais e códigos legais relevantes.

Quanto à justificativa, esta investigação científica é justificada a partir de três pilares: social, acadêmico e pessoal. Sob o primeiro ângulo de análise, tem-se que as *fake news* estão presentes em vários momentos da história, como por exemplo no contexto pandêmico, em que várias notícias falsas viralizaram e atormentaram a população. A democracia é um dos sustentáculos do Estado Atual, então, para que as pessoas consigam se expressar, comunicar e receber comunicação é necessário que as mídias digitais protejam a verdade dos fatos.

Não haverá democracia, se os sujeitos de direito forem manipulados pelos meios de comunicação, pois esses, na verdade, recortam tão somente o que aparenta ser benéfico aos interesses dos grandes patrocinadores. É importante que a sociedade, então, busque fontes que tenham confiabilidade e respaldo técnico, não apenas qualquer notícia que tenha aparência de veracidade. Assim, projeta-se um debate qualificado de ideias.

Academicamente, as *fake news* desafiam institutos como a responsabilidade civil e são examinadas por várias áreas do direito, como a civil, e se discute, também, alguma tutela penal em eventual criminalização das notícias falsas. Para os operadores do direito, importa discutir estratégias de combate às fake news e como é possível preveni-las. Além disso, é pertinente o estudo quanto ao potencial difusor das redes sociais, razão pela qual os estudantes podem abordar os limites à liberdade de expressão sendo um deles o discurso de ódio.

No campo pessoal, o tema possibilita a comunicação entre várias áreas do direito, como constitucional e civil, além de ser um tema bastante atual, com discussões ainda relevantes para as cortes brasileiras acerca dos limites da liberdade de expressão e do potencial que as *fake news* tem no sentido de afetar à personalidade, intimidade, privacidade de cada sujeito, e as relações sociais, como no campo político.

Portanto, foi delineado um objetivo geral para o presente trabalho, qual seja investigar o impacto das *fake news* no processo eleitoral no Brasil nesse período e suas consequências para a legitimidade das eleições à luz da atuação do TSE no combate a essas informações falsas. Para atingir esse objetivo, são delineados os seguintes objetivos específicos: em primeiro lugar, investigar como as *fake news* influenciaram a opinião pública e o comportamento dos eleitores durante as eleições; em segundo lugar, analisar as medidas adotadas pelos órgãos governamentais e instituições de controle, como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no combate à propagação de *fake news* e na proteção da integridade do processo eleitoral; e, por fim, examinar as consequências das *fake news* para a legitimidade das eleições, incluindo a confiança dos eleitores no sistema democrático, o desgaste da imagem dos candidatos e partidos políticos, e a possibilidade de distorção dos resultados eleitorais.

Antes da execução material da pesquisa, insta pontuar que os objetivos são estes, sendo o geral: analisar a relação entre TSE e *Fake News*; específicos: apresentar o Direito Fundamental à Liberdade de Expressão; abordar o conceito de *Fake News* à Luz do Estado Democrático de Direito; examinar a participação do TSE no combate às *fake news*.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A presente pesquisa explora a problemática sobre em qual medida as *fake news* comprometem o processo eleitoral ou mesmo inviabiliza a livre manifestação do voto de forma segura e responsável. Desse modo, é imprescindível que o primeiro capítulo de fundamentação deste trabalho aborde a temática da liberdade de expressão, observando quais são os limites e os parâmetros que devem ser observados na disseminação de informações nas redes sociais.

Para tanto, será necessário fazer um apanhado geral da liberdade expressão enquanto direito fundamental, observando-se que esta fundamenta a democracia e, somado a liberdade de informação, dão sustento ao regime político democrático no Brasil. Em seguida, serão explanados os conceitos da liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, a fim de que estas não sejam confundidas nem tampouco tratadas como se fossem a mesma coisa, já que possuem distinções, além de trazer a temática do direito ao esquecimento, bem como os efeitos do discurso de ódio no condicionamento da responsabilização civil e também, serão expostos Marco Civil da Internet (MCI) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) como instrumentos legislativos no combate a esse tipo de comportamento.

Superada esta parte, ainda no mesmo tópico, é indispensável explicar a importância da liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito, colocando-se em evidência a relação entre a democracia e o exercício da liberdade de expressão. Assim, para que se fale no exercício democrático do voto é necessário combater a disseminação de informações falsas sob a justificativa de estar-se utilizando da liberdade de expressão para manifestação de pensamentos contraditórios ao Estado Democrático de Direito.

Por fim, deverá ser analisado os limites da liberdade de expressão, partindo da perspectiva de que há uma proteção ao discurso político, mas tal tutela não abrange as notícias falsas, que tem como objetivo principal disseminar discursos de ódio, sendo possível em tais casos, a restrição da liberdade, tendo em vista que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, devendo esta ser usufruída com responsabilidade.

2.1 Notas introdutórias sobre a liberdade de expressão

Um dos exemplos de direito de primeira dimensão é a liberdade de expressão, pois dá aos sujeitos condições de interação social e participação no contexto democrático. A Constituição Federal de 1988 dispõe o seguinte sobre o referido direito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **V - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;** (BRASIL, 1988, grifou-se).

Extrai-se que o âmago da questão estatal consiste em criar um ambiente de expressão para que as pessoas se sintam livres o suficiente para comunicarem suas ideias de uma forma limpa e honesta, ou seja, sem precisar agredir outrem para satisfazerem aos seus egos (Mendes; Branco, 2019). Contudo, não é apenas a Constituição Federal que prevê essa liberdade, mas também a DUDH:

Art. 19 Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (ONU, 1948).

Não se pode confundir a liberdade de expressão com a liberdade de imprensa. Conforme Hartmann (2020), a imprensa consiste na veiculação de notícias e informações pelos meios de comunicação oficial, como rádio e televisão, então a forma de externalização da informação é muito maior. Por outro lado, a liberdade de expressão pode ocorrer em ambientes mais restritos, como por exemplo uma conversa entre amigos.

Por interpretação do artigo 19 da DUDH, depreende-se que a liberdade de imprensa também constitui um direito protegido no âmbito internacional, pois, como visto, tutela a prerrogativa de transmitir informações e ideias por quaisquer meios [...]. Dessa forma, um jornalista tem a liberdade de imprensa devidamente assegurada e exerce-a quando tem a função social de deixar as pessoas bem informadas acerca da política, economia etc.

O entrelaçamento entre liberdades de expressão e de imprensa faz com que, com alguma frequência, seja necessário estabelecer limites seguros para que ambas não sejam confundidas. Para os fins de desenvolvimento deste capítulo, é assaz importante expor este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.729.550- SP:

[...] 2. **A liberdade de imprensa, nesse cenário, constitui modalidade qualificada das liberdades de informação e de expressão;** por meio dela, assegura-se a **transmissão das informações e dos juízos de valor pelos jornalistas ou profissionais integrantes dos veículos de comunicação social de massa, notadamente emissoras de rádio e de televisão, editoras de jornais e provedores de notícias na internet.** 3. **Conquanto seja livre a divulgação de informações, conhecimento ou ideias - mormente quando se está a tratar de imprensa -, tal direito não é absoluto nem ilimitado, revelando-se cabida a responsabilização pelo abuso constatado quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem.** Assim, configurada a

desconformidade, o ordenamento jurídico prevê a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta (SÃO PAULO, 2021, grifou-se).

Observa-se que a liberdade de imprensa obedece a um relevante binômio: verdade subjetiva e interesse público. Teles e Dantas (2021) escrevem que o jornalista, ao transmitir uma notícia, não está obrigado a expressar sua opinião tão somente, mas algo que gere para a sociedade um impacto e, por isso, seja do interesse dela.

A grande questão é, realmente, saber delimitar o que constitui interesse público e o que seria, tão somente, a exposição da vida de alguém, sendo que esse comportamento implicaria em violência a direitos fundamentais como privacidade e intimidade. Dessa forma, não é cabível afirmar que a sociedade tem direito a todo tipo de informação sobre alguém, pois essa ambição chocaria com outros direitos fundamentais.

A par do julgado, entende-se que a liberdade de expressão não tem a mesma obrigação que a liberdade de imprensa: dizer uma verdade subjetiva que tenha repercussão pública. Alguém pode, simplesmente, emitir sua opinião sob a liberdade de expressão e isso não ter qualquer cunho informativo ou jornalístico.

Em vista da repercussão que as matérias jornalísticas podem produzir na vida de alguém, muito já se discute, doutrinária e jurisprudencialmente, acerca do “direito ao esquecimento”. Fujita e Barreto Júnior (2020) comentam que o direito ao esquecimento seja uma novidade oriunda da “sociedade da informação” a qual apregoa que as pessoas não têm obrigação alguma de serem informadas sobre tudo.

Nesse sentido, em um eventual conflito sobre a prevalência ou não do direito ao esquecimento, deve-se recorrer ao bom senso e à ponderação enquanto técnicas apropriadas para avaliar se deve prevalecer a informação, para a coletividade, ou à privacidade e intimidade de quem seria objeto da notícia (Fujita; Barreto Júnior, 2020).

Depreende-se que a liberdade de expressão e a de imprensa, que é a expressão dotada de um “quê” mais técnico, traz algumas repercussões jurídicas, pois não toleram questões que possam macular à honra, à imagem e outros atributos pertencentes ao sujeito inserido em um Estado Democrático de Direito. A esse respeito, o Tribunal de Justiça de São Paulo em Apelação Cível nº 1025330-75.2020.8.26.0100 já se posicionou assim:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO ESQUECIMENTO. RETIRADA DE PÁGINAS DA FERRAMENTA DE BUSCA DO GOOGLE. POSSIBILIDADE. Insurgência contra sentença de improcedência. Sentença reformada. Ausência de interesse público nas páginas indicadas pelo autor. **Condenação criminal ocorrida há vários anos. Manutenção dos resultados de busca que apenas perpetuaria o estigma social de uma condenação criminal, sendo contrária à ressocialização do apenado.**

Possibilidade ainda de o público obter informações sobre processos do autor em sites oficiais. Exclusão que evita a associação imediata da imagem do autor a fatos desabonadores passados. Direito ao esquecimento que é decorrente dos direitos fundamentais à privacidade, à intimidade e à personalidade. Entendimento do STJ a respeito da possibilidade de se retirar URLs de provedor de pesquisa, em caráter excepcional, quando o resultado não guardar relevância para interesse público, seja pelo conteúdo privado, seja pelo decurso do tempo. Necessidade de indicação precisa das URLs a serem removidas em sede de cumprimento de sentença. Multa cominatória fixada. Recurso provido, com observação (SÃO PAULO, 2020, grifou-se).

Miranda Jorge, Dias e Ferrer (2023) analisam se o direito ao esquecimento poderia ser usado por políticos a fim de ocultar questões pretéritas sobre suas gestões e/ou vidas pessoais que poderiam comprometer a reputação ou alguma eventual reeleição. O entendimento é de que não merece prosperar o direito ao esquecimento nessas situações, pois os indivíduos têm o direito de saber todas as peculiaridades que envolvem os candidatos para fazerem uma escolha segura.

Entretanto, ainda que seja para os fins de informação pública, a liberdade de expressão ou de imprensa, quando aplicada à política, por exemplo, não será acobertada juridicamente, se houver discurso de ódio. Nessa toada, de forma cirúrgica, diz-se que as pessoas têm direito de ter uma opinião e até de externalizá-la, mas ao desembocar em discurso de ódio, não haverá respaldo.

Pamplona Filho e Gagliano (2019) avaliam que a mesma democracia que assegura a livre expressão é a que faz com que a opinião das pessoas necessite de algumas restrições, afinal, não existem direitos fundamentais de cunho absoluto. Nesse diapasão, dentre as possíveis e necessárias restrições ao que é comunicado no Estado Democrático de Direito, tem-se a não acolhida ao discurso de ódio.

Sobre o que é entendido por “discurso de ódio”, Berretta e Pereira (2023) aduzem que se trata de proferir palavras e ideias que façam apologia a sentimentos ruins, que tenham o objetivo de produzir maldades sobre alguém etc. Isso dito, o discurso de ódio não é protegido como liberdade de expressão, muito pelo contrário, ele gera responsabilização civil, pois por mais que não se compactue com determinada ideia, não é lícito propagar qualquer coisa que sirva para incitar a violência.

Por responsabilidade civil, Pamplona Filho e Gagliano (2019) aduzem que trata-se de um mecanismo de cunho reparatório e que visa compensar à vítima por algum dano que ela tenha causado. São pressupostos: conduta, nexos de causalidade e dano, bem como são modalidades a forma objetiva e subjetiva. A conduta, em poucas palavras, representa o

comportamento humano ativo ou não, porém consciente e que, ao ser exteriorizado, gera uma repercussão jurídica.

Nexo de causalidade é o liame jurídico verificado entre a conduta (ação ou omissão) e o resultado (dano). O dano, por sua vez, de ordem material ou moral, é, justamente, o que se pretende recuperar sob a forma do estabelecimento de um valor pecuniário (Pamplona Filho; Gagliano, 2019).

Na modalidade objetiva de responsabilização civil, exclui-se o elemento “culpa” do processo de investigação e, assim, analisa-se tão somente a ação e o resultado por ela causado. Já a modalidade subjetiva verifica a ocorrência e o grau de culpa sob uma destas espécies: negligência, imprudência ou imperícia (Tartuce, 2021).

A negligência ocorre quando um sujeito deixa de realizar algo que deveria. Na imprudência, o comportamento é fora do momento, ou seja, se o sujeito tivesse pensado melhor, não teria feito tal ação. Por fim, a imperícia relaciona-se à ausência de técnica/especialidade para a execução de determinado mister. Sobre a responsabilidade civil em relação ao discurso de ódio, o STF em julgamento de Queixa-crime nº 0063433-54.2021.1.00.0000 ajuizada pela Deputada Federal Tabata do Amaral contra o também deputado Eduardo Bolsonaro pela prática de difamação, já se comportou desta forma:

Ementa: 3. A Constituição Federal consagra o binômio “LIBERDADE e RESPONSABILIDADE”; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da “liberdade de expressão” como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas. 4. Não incidência da imunidade parlamentar prevista no caput do artigo 53 da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes. Inexistência da inviolabilidade em relação às condutas típicas imputadas pela querelante ao querelado. 5. QUEIXA-CRIME INTEGRALMENTE RECEBIDA (BRASIL, 2023).

De acordo com o referido julgado e com os ensinamentos de Masson (2019), mesmo que os parlamentares gozem de imunidade material em relação às suas palavras e opiniões e isso ter fôlego constitucional, não significa que haverá azo para que sejam proferidas ofensas e quaisquer outros comportamentos agressivos à honra e à moral dos políticos, pois eles devem se tratar com urbanidade, qualquer coisa que ultrapasse limites seguros será passível de interferência judicial.

Dito isso, a liberdade de expressão oxigena a democracia, mas perde espaço, quando o sujeito almeja utilizá-la como justificativa para expor sua “opinião” e ser respeitado por isso. As redes sociais, segundo Peres Neto e Pereira (2019), são um terreno fértil para que o discurso de ódio prolifere, no entanto, os autores percebem que não é dado a esse fato a importância devida, pois muitos ainda consideram manifestação da liberdade de expressão.

Monte (2020) assegura que os internautas devem ter controle a respeito do conteúdo que publicam nas redes sociais, pois trata-se de uma forma de estabelecer diálogo com outras pessoas e, ao estabelecer conexões, pode-se, em alguma medida, influenciá-las quanto a fazer ou deixar de fazer algo. A internet não pode nem deve ser vista como um espaço tão largo a ponto de as pessoas se sentirem confortáveis para depreciar outras sem consequências.

Em razão das eventuais ofensas, a CRFB/1988 considera a existência do “direito de resposta”. Bahia (2020) o considera como possibilidade de receber uma informação, a seu respeito, de qualquer cunho que seja e debatê-la, respondê-la, desde que de forma proporcional e razoável. O artigo 5º, inciso V, da CF, preconiza o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - **é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;** (BRASIL, 1988, grifou-se).

É de bom tom que a vítima de uma suposta acusação não deixe que inverdades sejam ventiladas, ainda mais em redes sociais, pois o poder de difusão é significativo. Em poucos minutos, uma informação é capaz de atingir pessoas de várias partes do país. A Lei 13.188/2015, no artigo 2º, §1º e §3º, bem como o artigo 3º, §1º, ressalta algumas prerrogativas da pessoa ofendida. Leia-se:

Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação

Art. 3º **O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo**

§ 1º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido o agravo original (BRASIL, 2015, grifou-se).

Como já foi visto, censura prévia à liberdade de expressão não existe, então, o caminho é pedir o direito de resposta e/ou a responsabilização civil, pois o objetivo maior é não anuir com a mentira e a maldade veiculadas, sem qualquer pudor e consciência, em espaços sociais de convivência virtual.

Para o combate a esse tipo de comportamento que outorga uma desarmonia social na internet, existem, como instrumentos legislativos, o MCI (Marco Civil da Internet) e a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados). Promulgados em 2014 e 2018, respectivamente, é certo que a primeira legislação dispõe que:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
I - **garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; (...)**
VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
Art. 19. **Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (BRASIL, 2014, grifou-se).**

Nota-se que esses dois dispositivos em muito se comunicam com o direito ao esquecimento, afinal, se um sujeito conseguir, judicialmente, autorização para que sejam apagadas informações sobre sua vida/história, o provedor de internet deve, tão logo, cumprir tal ordem, para que ele não receba, em alguma parcela, responsabilização civil pela sua inércia.

Nesse sentido, a priori, dever-se-ia esperar que os próprios gestores das redes sociais exercessem um controle sobre o que é manifestado, pelo menos é o que se depreende desse primeiro conteúdo normativo. Acredita-se que, à luz do MCI, deveria haver um conteúdo que concedesse maiores prerrogativas às instituições responsáveis pelo gerenciamento, como um todo, de cada rede social e não deixar que apenas o poder judiciário tenha de dar a palavra final.

Ademais, quatro anos depois, em 2018, surgiu a LGPD, com a mesma proposta do MCI, mas com algumas nuances consideráveis em relação à proteção dos dados. Dessa forma, a Lei mais recente teve o objetivo de dedicar atenção à forma com a qual os dados são tratados e interpretados. Em relação às questões de privacidade e intimidade, o artigo 18 da Lei 13.709/2018 dispõe:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;
(BRASIL, 2018, grifou-se).

Pardo (2022) escreve que a LGPD é um instrumento normativo que serve para garantir a liberdade de expressão, mas também combate aos excessos. Nesse sentido, nada obsta que esse regramento seja invocado para descobrir o endereço “IP” de pessoas que tenham utilizado as redes sociais para disseminar o ódio e inverdades a respeito de alguém ou de algum fato.

Depreende-se que a LGPD complementou o MCI e trouxe dispositivos ainda mais firmes quanto à exposição das *fake news* e discurso de ódio. Complementa-se que as duas manifestações retrocitadas são exercícios desproporcionais e irrazoáveis da liberdade de expressão e, por isso, devem ser combatidos nos termos da Lei.

Para finalizar os estudos sobre liberdade de expressão nesta pesquisa, tem-se, na visão de Masson (2019), que ela não é entendida apenas como o poder de comunicar ideias, fatos etc.: ela é pressuposta para o exercício de outros direitos fundamentais, tais como associação e reunião. Nessa toada, o conteúdo que reúne sócios ou pessoas em um contexto temporário (reunião) tem total comunicação com a liberdade de expressão e, também, de externalização sobre convicções ideológicas.

Portanto, encontrar um equilíbrio adequado entre a proteção da liberdade de expressão e a responsabilidade em relação aos potenciais danos é um desafio contínuo. A sociedade deve promover um ambiente onde a liberdade de expressão seja respeitada e incentivada, ao mesmo tempo em que se busca proteger os direitos individuais e coletivos e garantir um debate público informado e saudável. Em última análise, a liberdade de expressão é um direito vital que deve ser preservado e protegido, pois é a base de uma democracia robusta e de uma sociedade justa e inclusiva.

A seguir, se demonstrará que apesar de a liberdade de expressão ser uma garantia fundamental prevista na Constituição, esta sofre certas limitações, para garantir que não ocorra colisão entre direitos a fim de preservar a harmonia entre tais normas constitucionais e seu real propósito.

2.2 Dos limites da liberdade de expressão

A liberdade de expressão, como destacada por Andrade (2021), é um direito fundamental consagrado em muitas democracias, incluindo o Brasil. No entanto, como qualquer direito, ela não é ilimitada e pode ser sujeita a restrições legais. No contexto brasileiro, a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) estabelece que a liberdade de expressão é garantida, mas não protege discursos de ódio, calúnias, difamações ou incitação à violência.

O Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) e a jurisprudência brasileira reconhecem limites legais para a liberdade de expressão, especialmente quando se trata de proteger a honra, a privacidade e a imagem das pessoas, como destacado por Bullos (2020). Essas restrições buscam equilibrar a proteção dos direitos individuais com o direito à liberdade de expressão.

A disseminação de *Fake News* é um dos desafios atuais para a liberdade de expressão no Brasil. O Projeto de Lei nº 2630/2020, conhecido como Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, visa regulamentar as redes sociais e combater a propagação de notícias falsas (Quaglio et al., 2021). Embora seja importante combater a desinformação, a regulamentação proposta também gera preocupações sobre a liberdade de expressão.

O debate sobre a criminalização da divulgação de *Fake News*, abordado por Barreto (2018), destaca a complexidade em encontrar um equilíbrio adequado entre a proteção da verdade e a preservação da liberdade de expressão. A legislação deve ser elaborada de forma a não comprometer a liberdade de expressão, respeitando os princípios democráticos.

Não se pode deixar de mencionar também o Projeto de Lei 2630/2020, amplamente conhecido como "PL das *Fake News*", tem sido um tópico de considerável relevância e discussão no cenário político e jurídico do Brasil. Esse Projeto de Lei busca abordar o crescente problema da disseminação de notícias falsas e desinformação na internet, que podem ter sérias repercussões na sociedade e na democracia. Vamos explorar algumas das principais questões relacionadas ao PL das *Fake News*, com referência aos estudos acadêmicos de Rufino, Isis Santos; Pereira, Thays Leticia Braga (2023), Quaglio, Laura Oliveira et al. (2021), e Costa, Rômulo Fernandes (2021).

1. Responsabilidade Civil Digital: Rufino e Pereira (2023) abordaram a responsabilidade civil digital no contexto das *fake news*. Este é um elemento fundamental do debate, uma vez que o PL das *Fake News* busca responsabilizar as plataformas digitais pela disseminação de informações falsas em suas redes.

2. Jurisdição Internacional: O estudo de Quaglio et al. (2021) examinou a jurisdição internacional em relação às *fake news* e à era da pós-verdade. Isso é relevante porque a

disseminação de *fake news* transcende fronteiras, e é importante entender como as leis internacionais podem ser aplicadas a esse fenômeno global.

3. Dispositivos Legais do PL 2630/2020: O estudo de Costa (2021) analisou especificamente os dispositivos legais propostos pelo PL 2630/2020 que têm como objetivo restringir as redes de disseminação de *fake news*. Este é um aspecto essencial para entender as implicações práticas do Projeto de Lei.

No geral, o PL das *Fake News* representa um esforço significativo para lidar com um problema cada vez mais premente nas sociedades modernas: a disseminação de informações falsas e desinformação online. No entanto, como indicado pelos estudos acadêmicos citados, sua implementação e alcance levantam uma série de questões legais e jurídicas complexas, que exigem análise cuidadosa e discussões contínuas. Esses estudos oferecem insights valiosos para a compreensão das implicações do PL das *Fake News* no contexto brasileiro e global.

Limitar a liberdade de expressão não é apenas uma questão de proteger a honra e a dignidade das pessoas, mas também de preservar a coesão social e a convivência pacífica em uma sociedade democrática. Essas limitações são essenciais para evitar que o discurso de ódio, a incitação à violência e a disseminação de informações falsas causem danos irreparáveis à integridade das instituições democráticas e à harmonia entre os cidadãos. Ao encontrar um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a prevenção do abuso desse direito, podemos assegurar que a voz de cada indivíduo contribua para um debate público construtivo e respeitoso, promovendo assim a busca coletiva pela verdade e a construção de uma sociedade justa e inclusiva. (ANDRADE, 2021, p.16)

Os limites da liberdade de expressão no Brasil estão intrinsecamente ligados à proteção de outros direitos fundamentais, como a honra, a privacidade e a segurança das pessoas. A regulamentação proposta pela PL das *Fake News* representa um esforço para abordar os desafios da era digital, mas deve ser cuidadosamente elaborada para não comprometer a liberdade de expressão e o funcionamento saudável da democracia, como apontado por diversos autores. Portanto, a discussão sobre os limites da liberdade de expressão continua sendo um tema crucial no contexto brasileiro e em qualquer sociedade democrática.

A seguir, tem-se o estudo sobre as *fake news* e *fake news* no processo eleitoral e, assim, será melhor visto o quanto a liberdade de expressão desmedida, com o seu peculiar discurso de ódio e/ou *fake news* sobre a política, pode afetar uma das manifestações mais clássicas da democracia: o voto.

3 O CONCEITO DE *FAKE NEWS* À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Silva (2019) entende que as *fake news* são manipulações da realidade e servem para criar uma expectativa acerca de determinada situação, mas o fato é que a verdade é adulterada para os fins de cumprimento a algum anseio. Por vezes, existem pessoas que se beneficiam com as *fake news* e, por conta disso, a desinformação espalha-se e atinge públicos cada vez mais expressivos. Nesta senda, a primeira parte deste capítulo abordará a origem e a definição do termo *fake news*, observando que essas notícias falsas, que podem ser facilmente identificadas (como sátiras) e frequentemente compartilhadas devido ao seu valor humorístico, se tornam preocupantes quando comparadas àquelas cujas faltas de fundamentação factual não é óbvia, gerando dúvidas sobre a veracidade de seu conteúdo.

Enquanto Lavarda et al (2016) ressalta que as notícias falsas podem ser entendidas como forma ou conteúdo de mensagem, mas também podem ser parte de plataformas que propagem e circulem essas informações. Assim sendo, não se torna possível compreender essas notícias em sua totalidade, pois elas precisam de circulação online para que seu conteúdo seja facilitado, visto e compreendido (LAVARDA et al., 2016).

Superada esta parte, o segundo tópico irá analisar o papel das *fake news* na disseminação de desinformação no período das eleições, tendo em vista que entre as principais características das *fake news*, destacam-se a falsidade, uma vez que são informações intencionalmente falsas; a intencionalidade, já que são criadas com propósitos específicos, como promover uma agenda política, prejudicar a reputação de alguém ou obter ganhos financeiros; o sensacionalismo, utilizando manchetes e linguagem exagerada para atrair a atenção do público; a ausência de verificação e fontes confiáveis, tornando difícil verificar a veracidade dos fatos apresentados; a rápida disseminação por meio das redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas; e a exploração de emoções e polarização, buscando provocar reações intensas e agravar divisões na sociedade.

Ademais, será analisado o impacto psicológico das *fake news* nos eleitores, em como estas acabam por influenciar na escolha dos eleitores, na formação de bolhas, além de se demonstrar a influência destas na criação do discurso de ódio nas redes sociais. Por derradeiro, será esboçado o Projeto de Lei 2630/2020, denominado “PL das *fake news*”, e como este pode ser utilizado no combate à desinformação por meio da responsabilização das plataformas digitais e de seus usuários.

3.1 Origem e definição de *Fake News*

Um dos termos bastante utilizados hoje em dia é a chamada *fake news*, que em tese é a disseminação de notícias falsas ou enganosas que são criadas e divulgadas com o intuito de enganar, manipular ou influenciar o público. Essas notícias falsas se apresentam como fato verídicos, porém são deliberadamente fabricadas, distorcidas ou inventadas. Soares, Mileipp, Santos e Costa (2022) estudam que as *fake news* potencializam a “cultura do cancelamento”. Em poucas palavras, quer-se dizer que, ao serem espalhadas mentiras sobre determinada pessoa ou fato, o objetivo é disseminar o ódio e fazer com que determinado evento ou pessoa seja desmoralizada publicamente, criando uma espécie de ambiente hostil e desabonador.

Com isso, vemos que ao longo da história de toda a nossa sociedade, o homem busca conhecer a verdade ao mesmo tempo em que a verdade continua sendo um mistério, na visão aristotélica entende-se que a procura da verdade é difícil e fácil, já que ninguém poderá desvendá-la por completo ou ignorá-la inteiramente, já sob a percepção cristã Jesus Cristo se colocou como sendo a verdade encarnada e como pertencente a uma realidade transcendente, ou seja, que não está totalmente acessível aos homens, e sob a óptica do direito (em geral) a verdade é considerada um ato de valor em essência, pois, ela não é determinada pelo arbítrio de quem se pronuncia, mas, pelo consenso coletivo que norteia o fundamento.

A evolução e definição das fake news são tópicos de crescente importância em um contexto de crescente disseminação de informações enganosas na era digital. De acordo com Wardle (2020), embora o termo “*fake news*” tenha raízes que remontam muito antes da revolução da internet, as recentes mudanças tecnológicas e o advento das redes sociais transformaram significativamente a natureza e o alcance das fake news. A sua evolução está profundamente ligada à capacidade crescente de criar, compartilhar e difundir informações de forma rápida e fácil, muitas vezes com o objetivo de enganar o público e, em alguns casos, de manipular a opinião pública.

A definição de *fake news*, no entanto, não é uma tarefa simples e única. A literatura acadêmica, jornalistas e órgãos reguladores têm oferecido interpretações ligeiramente diferentes desse conceito (Wardle, 2020). A complexidade da definição é agravada pela diversidade de tópicos cobertos pelas *fake news*, que podem variar de notícias políticas a informações sobre saúde, ciência, entretenimento e outros. Uma definição precisa é fundamental, pois só assim é possível desenvolver estratégias eficazes para combater a desinformação.

Como aponta Wardle (2020), a evolução das *fake news* não está relacionada apenas à tecnologia, mas também à mudança na maneira como a informação é produzida, disseminada e consumida. Antes do ambiente digital, a disseminação de notícias falsas era mais limitada, mas com a internet e as redes sociais, as *fake news* ganharam uma escala global e uma velocidade de propagação sem precedentes.

As implicações da evolução das *fake news* vão muito além da mera disseminação de informações enganosas. Elas ameaçam a integridade das instituições democráticas e da própria democracia (Wardle, 2020). Ao influenciar eleições, criar divisões na sociedade e minar a confiança nas instituições políticas e de mídia, as *fake news* colocam desafios complexos para o Estado Democrático de Direito.

A relação entre as *fake news* e o Estado Democrático de Direito é multifacetada. A disseminação de informações falsas pode comprometer a integridade dos processos democráticos, minar a confiança do público nas instituições democráticas e levar a resultados eleitorais influenciados por desinformação (Wardle, 2020). Portanto, a definição precisa e a compreensão da evolução das *fake news* são fundamentais para o desenvolvimento de estratégias que visem proteger a integridade do sistema democrático contra a desinformação.

Em um cenário de evolução constante das *fake news*, autoridades, jornalistas, acadêmicos e cidadãos são desafiados a desenvolver ferramentas e estratégias para identificar, combater e prevenir a disseminação de informações falsas (Wardle, 2020). A luta contra as *fake news* é complexa e exige abordagens multifacetadas, que incluem desde a educação midiática até o desenvolvimento de tecnologias de detecção de desinformação.

O estudo da evolução das *fake news* também destaca a importância de considerar os incentivos por trás da criação e disseminação de notícias falsas (Wardle, 2020). Muitas vezes, essas informações são motivadas por interesses políticos, econômicos ou ideológicos, e entender esses motivos é essencial para desenvolver estratégias eficazes de combate à desinformação.

A definição precisa e a evolução das *fake news* também estão intrinsecamente ligadas às mudanças nas plataformas de mídia e nas dinâmicas de comunicação. Portanto, qualquer abordagem eficaz para lidar com o problema deve considerar essas transformações tecnológicas.

Além das implicações para a democracia, as *fake news* têm um impacto profundo nas instituições de mídia tradicionais, já que a disseminação massiva de informações enganosas pode minar a confiança do público e prejudicar a capacidade das pessoas de discernir entre notícias verdadeiras e falsas (Wardle, 2020).

De acordo com Cruz et al. (2021), a disseminação constante de notícias falsas através de várias mídias coloca em questão a credibilidade da informação. Este é um problema especialmente significativo, considerando que uma parte significativa da população não possui conhecimento especializado em muitos assuntos, tornando-os vulneráveis à compreensão e discernimento de informações verídicas.

Santaella e Salgado (2021) destacam que, além das *fake news*, também existe a preocupação com os *deepfakes*. Estes vão além da simples manipulação de informações, uma vez que, com o uso de inteligência artificial, são capazes de alterar rostos, expressões faciais e movimentos labiais para tornar a notícia ainda mais realista. Isso amplifica substancialmente o poder de manipulação.

A relação das *fake news* com questões históricas e individuais não pode ser ignorada, o que envolve a proteção dos direitos de personalidade. Segundo Mitidiero, Marinoni e Sarlet (2017), esses direitos englobam aspectos como honra, imagem e voz. Portanto, quando informações falsas são divulgadas sobre um indivíduo, sua integridade é prejudicada.

Outro aspecto digno de análise é o impacto das *fake news* sobre o direito fundamental à informação. Araújo e Bussinguer (2020) argumentam que as pessoas têm o direito de serem informadas, mas essa informação deve ser precisa e confiável. A desinformação, portanto, ameaça esse direito fundamental.

Consequentemente, a disseminação de *fake news* resulta em consequências alarmantes, incluindo o uso inadequado da liberdade de expressão, discursos de ódio que incitam à violência e o comprometimento da integridade da informação. De acordo com Wardle (2020), todas essas ramificações enfraquecem os princípios democráticos e, como tal, requerem uma resposta efetiva por parte do Estado.

Uma vez demonstradas as opiniões doutrinárias sobre o conceito e definição de *fake news*, cumpre abordar o papel destas na disseminação de desinformação durante as eleições, observando-se os parâmetros de compartilhamentos nas plataformas digitais, o alcance das mesmas nas opiniões dos eleitores e em que medida estas prejudicam a reputação dos candidatos bem como do processo eleitoral como um todo.

3.2 O papel das fake news na disseminação de desinformação durante as Eleições

Durante as Eleições, a disseminação de *fake news* desempenha um papel significativo na propagação da desinformação e na influência da opinião pública. As *fake news* são notícias falsas ou distorcidas, muitas vezes criadas intencionalmente para manipular os

eleitores, prejudicar candidatos ou promover determinadas agendas políticas. Com o advento das redes sociais e a facilidade de compartilhamento de informações, as *fake news* ganharam uma velocidade e alcance sem precedentes, alcançando um número cada vez maior de pessoas (SINTRA, 2019).

Um dos principais efeitos das *fake news* durante as eleições é a manipulação da opinião pública. Ao difundir informações falsas ou enganosas, os propagadores de *fake news* podem moldar a percepção dos eleitores, influenciando suas atitudes e decisões políticas. Isso pode levar a distorções no processo eleitoral, uma vez que os eleitores baseiam suas escolhas em informações incorretas ou distorcidas. A manipulação da opinião pública através das *fake news* pode minar a democracia, uma vez que a vontade popular expressa nas urnas pode ser distorcida por informações fraudulentas (CARDOSO, 2019).

Além disso, as *fake news* têm o potencial de prejudicar a reputação de candidatos e partidos políticos. Notícias falsas que difamam ou que sujam a imagem de um candidato podem afetar negativamente sua campanha, diminuindo sua credibilidade perante os eleitores. A disseminação de informações falsas também pode criar um clima de desconfiança em relação às instituições políticas e aos processos democráticos, minando a confiança dos eleitores no sistema eleitoral como um todo (CALDAS; CALDAS, 2019).

É importante ressaltar que a disseminação de *fake news* durante as eleições não ocorre apenas de forma orgânica. Muitas vezes, há interesses políticos, econômicos ou ideológicos por trás da criação e divulgação dessas notícias falsas. Grupos ou indivíduos podem utilizar estratégias de desinformação para favorecer determinados candidatos, partidos ou agendas, em uma tentativa de influenciar os resultados eleitorais em seu benefício (CALDAS; CALDAS, 2019).

Diante desses desafios, as autoridades e instituições governamentais têm buscado combater a propagação de *fake news* durante as eleições. Medidas estão sendo adotadas para promover a transparência, responsabilizar os disseminadores de desinformação e educar os eleitores sobre a importância de verificar a veracidade das informações antes de compartilhá-las. Órgãos como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) têm se engajado em campanhas de conscientização e implementado mecanismos de verificação de fatos para lidar com o desafio das *fake news*.

Desse modo, a criminalização das *fake news* também é objeto de debate. Barreto (2018) menciona o Projeto de Lei 2630/2020, que propõe a regulamentação das redes sociais e dos serviços de mensagens privadas no combate à desinformação. Isso levanta a perspectiva de que, no futuro, as *fake news* possam ser tratadas no âmbito do Código Penal. É fundamental

que o Estado crie mecanismos sólidos para responsabilizar os autores de fake news, seja através da esfera civil ou, possivelmente, da penal, em resposta a essas manifestações antidemocráticas que podem causar danos substanciais ao processo informativo e à sociedade em geral.

Em suma, apesar dos esforços, o combate às *fake news* durante as eleições continua sendo um desafio complexo. A rapidez com que as informações falsas se espalham nas redes sociais e a dificuldade de controlar a disseminação dessas informações exigem abordagens abrangentes e colaborativas. A conscientização dos eleitores sobre os riscos destas e a promoção de uma cultura de checagem de fatos são fundamentais para mitigar os efeitos prejudiciais da desinformação durante os processos eleitorais, garantindo a legitimidade e a integridade do sistema democrático.

Por isso, uma vez explicada o papel das *fake news* na disseminação de desinformação, cabe demonstrar o impacto psicológico que estas causam aos eleitores, uma vez que o compartilhamento de notícias falsas influencia diretamente na formação da opinião pública perante a escolha dos candidatos, além de contribuir na formação de crenças errôneas, fomentando o discurso de ódio nas redes sociais.

3.3 O impacto psicológico das *fake news* nos eleitores

A compreensão do conceito de liberdade de opinião não está claramente estabelecida pelos estudiosos, uma vez que há algumas divergências em relação à possibilidade de uma definição específica que seja considerada separada do direito de expressão, ao qual está intrinsecamente ligada (LIMA, 2018).

Posteriormente, Torquato (2013) destaca o comportamento das instituições públicas em relação à comunicação externa, principalmente em sua relação com a sociedade, que, segundo o autor, é de grande importância, uma vez que a população é influenciada diretamente pelos processos sociais, econômicos, culturais e políticos.

Ainda nas reflexões de Torquato (2013), o pensamento dos indivíduos surge principalmente a partir de suas próprias ideias e crenças, que se agrupam em núcleos e se expandem verticalmente dentro das classes sociais, assim como horizontalmente em termos geográficos, sendo conduzidos pelos meios de comunicação que se expandem por meio dos eventos. O autor também define que a opinião pública é determinada pelos fatores que a orientam.

Nessa linha, as *fake news* têm um impacto psicológico significativo nos eleitores, afetando suas atitudes, percepções e comportamentos políticos. Ao serem expostos a

informações falsas ou enganosas, os eleitores podem experimentar uma série de efeitos psicológicos que influenciam seu processo de tomada de decisão.

Um dos impactos psicológicos das *fake news* é a formação de crenças errôneas. Quando os eleitores são expostos repetidamente a informações falsas, existe o risco de que essas informações sejam internalizadas e se tornem crenças erroneamente mantidas. Esse fenômeno é conhecido como "efeito de ilusão da verdade", no qual a simples repetição de uma informação pode fazer com que ela seja percebida como verdadeira, mesmo que seja falsa. Isso pode levar os eleitores a basearem suas opiniões e decisões políticas em informações incorretas (CARDOSO, 2019).

Além disso, as *fake news* podem gerar emoções intensas nos eleitores. Notícias falsas muitas vezes são projetadas para despertar reações emocionais fortes, como medo, raiva, indignação ou entusiasmo excessivo. Essas emoções podem influenciar a forma como os eleitores interpretam as informações e moldam suas atitudes em relação a determinados candidatos, partidos ou questões políticas. Por exemplo, uma notícia falsa que incite medo em relação a uma determinada política pode levar os eleitores a adotarem uma postura mais negativa em relação a essa política, mesmo que ela seja baseada em falsidades. (CARDOSO, 2019)

Outro impacto psicológico das *fake news* é a polarização e a formação de bolhas informativas. As *fake news* muitas vezes são compartilhadas dentro de grupos sociais ou comunidades online que já possuem opiniões semelhantes. Isso cria uma espécie de "câmara de eco", na qual os eleitores são expostos principalmente a informações que confirmam suas crenças pré-existentes, enquanto ignoram ou desconsideram perspectivas diferentes. A partir disso, pode-se concluir que o próprio algoritmo se mostra como uma ferramenta importante para aqueles que querem manipular a informação na qual reforça a polarização política e dificulta o diálogo e a compreensão mútua entre diferentes grupos de eleitores.

O estudo de Freu (2022) explana que o algoritmo somado à leitura distorcida realizada por boa parte dos usuários, acaba por facilitar a distribuição de certas informações para um grupo selecionado de pessoas que possuem os mesmos interesses. Assim, pode-se inferir que pelo aspecto político e eleitoral, tal disseminação tende a favorecer conforme supracitado acima a polarização de ideias.

Nesse diapasão, Sastre, Correio e Correio (2018) explicam:

Por exemplo, em um cenário de polarização entre dois grupos políticos, se determinado usuário demonstra interesse por informações relativas ao lado "A", o processo de "filtro bolha" irá limitar o acesso a informações somente a respeito. Assim, eventuais "fake news" que explorem esse padrão para a sua

disseminação terão maior êxito, já que ele não terá acesso a outras informações que poderiam contradizer ou até esclarecer os fatos. Consequentemente, o processo pode ganhar força ao ser compartilhado, já que a credibilidade deixa de ser da fonte original e passa a ser influenciada pelo responsável pelo compartilhamento da notícia (SASTRE; CORREIO; CORREIO, 2018, p. 6).

Um exemplo bem claro sobre tais algoritmos foram as Eleições Presidenciais de 2016 nos Estados Unidos na qual restou comprovado em 2018 que o ex-presidente Donald Trump se valeu de informações obtidas indevidamente pela Cambridge Analytica – empresa britânica que trabalhou durante a campanha eleitoral de Trump -, através do Facebook para criar um perfilamento dos eleitores e, assim, conduzi-los ao resultado esperado¹. Nesse sentido, a manipulação desses algoritmos pela Cambridge Analytica resultou ainda mais na polarização política naquele cenário, fomentando ainda mais a existência de grupos americanos extremistas.

Por fim, as *fake news* podem abalar a confiança dos eleitores no sistema democrático e nas instituições políticas. Quando os eleitores se deparam com uma enxurrada de informações falsas, é natural que eles questionem a veracidade e a confiabilidade das fontes de informação. Isso pode minar a confiança nas eleições, nos candidatos e nas instituições democráticas como um todo, enfraquecendo a legitimidade do processo eleitoral (CALDAS; CALDAS, 2019).

Nas Eleições de 2018 no Brasil, as redes sociais desempenharam um papel significativo na influência do processo eleitoral. Plataformas como Facebook, Twitter, Instagram e WhatsApp se tornaram canais de comunicação importantes para candidatos, eleitores e ativistas políticos.

Uma das principais influências das redes sociais foi a capacidade de amplificar mensagens e engajar eleitores em larga escala. Os candidatos utilizaram estratégias de marketing digital para alcançar públicos segmentados e direcionar suas mensagens específicas para diferentes grupos demográficos e de interesse. As redes sociais permitiram que os candidatos se conectassem diretamente com os eleitores, divulgando suas propostas, compartilhando informações sobre suas campanhas e mobilizando apoiadores.

No entanto, também houve desafios associados à influência das redes sociais nas Eleições de 2018. A disseminação de desinformação e fake news foi uma preocupação relevante. Notícias falsas, muitas vezes compartilhadas de forma viral, podiam confundir os eleitores e distorcer o debate político. A falta de verificação de fatos e a propagação de

¹ Como os dados de milhões de usuários do Facebook foram usados na campanha de Trump. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43705839>. Acesso em: 15 nov. 2023.

informações enganosas através das redes sociais levantaram questões sobre a confiabilidade das informações disponíveis aos eleitores.

Além disso, as redes sociais também contribuíram para a polarização política. As pessoas tendem a se conectar e seguir outros usuários com opiniões semelhantes, criando bolhas de informação onde são expostas principalmente a visões alinhadas com suas próprias convicções. Isso pode reforçar as divisões políticas, dificultando o diálogo e a compreensão mútua entre diferentes grupos.

A falta de regulação adequada das redes sociais também foi um tema em destaque durante as Eleições de 2018. A disseminação de discursos de ódio, ataques pessoais e informações falsas levantou questões sobre a responsabilidade das plataformas e a necessidade de medidas para garantir a integridade do processo eleitoral.

Diante desses desafios, a conscientização sobre a importância de verificar a veracidade das informações, a promoção do pensamento crítico e a educação midiática tornaram-se aspectos relevantes para os eleitores. Além disso, as plataformas de mídia social implementaram políticas e medidas para combater a disseminação de *fake news* e melhorar a transparência nas campanhas políticas.

Em resumo, as redes sociais exerceram uma influência significativa no processo eleitoral durante as Eleições de 2018 no Brasil. Elas proporcionaram uma nova forma de comunicação política, permitindo que os candidatos se aproximassem diretamente dos eleitores. No entanto, os desafios relacionados à disseminação de desinformação e polarização política exigem uma abordagem cuidadosa e a conscientização dos usuários sobre a importância de fontes confiáveis e verificadas de informações.

3.4 O Projeto de Lei 2630/2020 “PL das *fake news*” e os limites da liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito

O Projeto de Lei 2630/2020, amplamente conhecido como "PL das *Fake News*", tem sido um tópico de considerável relevância e discussão no cenário político e jurídico do Brasil. Nesta senda, o Projeto de Lei surgiu como uma resposta às crescentes preocupações sobre a disseminação de notícias falsas, desinformação e manipulação da opinião pública por meio das redes sociais e plataformas digitais. O projeto visa criar uma estrutura legal que responsabilize as plataformas e usuários por práticas relacionadas à propagação de informações enganosas.

A motivação para a criação do PL das *Fake News*, (BRASIL, 2020) está ancorada em dois principais elementos. Primeiramente, decorre da preocupação com a falta de responsabilização efetiva dos provedores de serviços online e da persistência de conteúdo ilícito em suas plataformas, sob os auspícios do atual Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Este último estabelece que os provedores de conexão e aplicativos só podem ser responsabilizados em situações específicas, como no caso de violação da intimidade resultante da disseminação de imagens ou vídeos íntimos sem a devida autorização.

O PL das *Fake News*, (BRASIL, 2020) visa superar essas limitações ao propor exceções às regras de responsabilidade civil estabelecidas no Marco Civil da Internet. O âmbito de aplicação do projeto abrange provedores de comunicação social, como redes sociais, mecanismos de busca, mensagens instantâneas e provedores de aplicativos de conteúdo sob demanda que atendam a determinados critérios, como o número médio de usuários mensais no Brasil. Este projeto estabelece um conjunto de obrigações e responsabilidades para esses provedores, incluindo medidas para prevenir a disseminação de conteúdo ilícito.

Outra consideração fundamental subjacente ao PL das *Fake News*, (BRASIL, 2022) é evitar o uso indevido do princípio da liberdade de expressão, enfatizando que essa liberdade não é absoluta e deve ser equilibrada com a preservação de outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem e a dignidade humana. Portanto, os provedores são encorajados a adotar medidas proativas para evitar a propagação de conteúdo ilegal que possa prejudicar a sociedade.

O Projeto de Lei nº 2630/2020, conhecido como "PL das *Fake News*," (BRASIL, 2020) tem como propósito central estabelecer um arcabouço regulatório que responsabilize os provedores de serviços online pela gestão de conteúdo prejudicial e ilegal em suas plataformas, ao mesmo tempo em que protege e resguarda a liberdade de expressão. A sua principal missão é garantir um ambiente digital seguro e protegido contra práticas ilícitas, promovendo o respeito aos direitos fundamentais e respondendo às crescentes preocupações relacionadas à disseminação de notícias falsas e desinformação no contexto político brasileiro.

A análise jurídica das medidas legislativas no combate à propagação de *fake news* no mundo digital tem sido objeto de estudo, como demonstrado por Rufino e Pereira (2023). Este estudo aborda a responsabilidade civil digital e suas implicações nas estratégias legislativas para combater a desinformação.

Costa (2021) se concentra nos dispositivos legais propostos no contexto do PL nº 2630/2020, que visam restringir as redes de disseminação artificial de *fake news*. Esta análise detalhada destaca os aspectos legais específicos do projeto e suas implicações futuras.

A importância da regulamentação de mídias sociais em estados democráticos é examinada por Nogueira Holanda e Coelho Teixeira (2023) em uma análise de direito comparado entre o PL nº 2630/2020 e a legislação portuguesa. Este estudo amplia a compreensão das abordagens regulatórias em diferentes contextos democráticos.

Eduardo Nery Comodaro (2020) aborda as *fakes news* e o discurso de ódio no contexto da Constituição, destacando a necessidade de equilibrar a liberdade de expressão com a proteção de direitos fundamentais.

Uma nota técnica do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio (2021) oferece uma análise adicional ao examinar o substitutivo ao PL nº 2630/2020. Essa análise detalhada destaca os pontos críticos e as possíveis implicações das mudanças propostas no projeto de lei.

A discussão sobre a responsabilidade das plataformas digitais na disseminação de informações falsas é um tópico relevante nas pesquisas. Argumentos a favor e contra a moderação de conteúdo pelas plataformas são debatidos em um contexto legal.

A questão da jurisdição internacional em casos de *fake news* levanta desafios significativos, especialmente considerando a natureza transnacional da desinformação. Como as leis nacionais podem ser aplicadas eficazmente em um ambiente digital globalizado é um ponto de preocupação.

A proteção da privacidade e dos dados dos usuários também é um elemento importante nas discussões sobre a regulamentação de *fake news*. O equilíbrio entre a necessidade de coibir a desinformação e a preservação da privacidade individual é um desafio complexo.

Destarte, a eficácia das medidas propostas no PL nº 2630/2020 é motivo de debate contínuo, com argumentos a favor de sua capacidade de combater a disseminação de *fake news* e preocupações sobre seu potencial impacto na liberdade de expressão. O debate em torno das *fake news* e sua regulamentação continua a evoluir à medida que se busca encontrar soluções eficazes para os problemas associados à desinformação no ambiente digital.

4 CONSEQUÊNCIAS DAS FAKE NEWS NO PROCESSO ELEITORAL

Gomes e Vilar (2023) observam que as *fake news* relacionadas ao processo eleitoral podem prejudicar gravemente a capacidade do eleitor de fazer escolhas informadas. Os eleitores ficam vulneráveis a informações falsas, e muitas vezes não têm tempo para corrigir equívocos antes de votar. Essas notícias enganosas comprometem o processo democrático, influenciando indevidamente as escolhas dos eleitores.

Para combater a disseminação de informações falsas durante o processo eleitoral, o Código Eleitoral, no artigo 323, proíbe a divulgação de fatos sabidamente inverídicos em relação a partidos ou candidatos, estipulando penalidades para aqueles que violam essa norma (BRASIL, 1965).

Além das sanções estabelecidas no Código Eleitoral, o Código Penal, no artigo 339, prevê penalidades para aqueles que causam a instauração de inquéritos ou processos judiciais com base em informações falsas, imputando crimes ou atos ilícitos a alguém sabidamente inocente (BRASIL, 1940).

Portanto, o capítulo final deste trabalho é destinado a examinar as consequências das *fake news* no processo eleitoral, tendo em vista que estas prejudicam a transparência das eleições e, conseqüentemente, minam a democracia e os direitos de personalidade dos candidatos. Ademais, conforme irá ser demonstrado nos tópicos a frente, é imperativo que o Poder Público tome medidas efetivas para garantir a integridade das campanhas eleitorais e seja diligente na persecução de casos de calúnia, difamação e desinformação.

4.1 A disseminação de desinformação e a Polarização Política

Nos últimos anos, o Brasil tem testemunhado um cenário político marcado por uma crescente polarização entre a esquerda e a direita. Essa polarização tem desempenhado um papel significativo na disseminação de desinformação, contribuindo para o problema das *fake news*, que se espalham rapidamente nas plataformas digitais e mídias sociais. A desinformação é um desafio global, mas no contexto brasileiro, a polarização política tornou-se um terreno fértil para a propagação de informações falsas.

A polarização política intensa é caracterizada por uma profunda divisão ideológica entre os apoiadores da esquerda e da direita. Esse cenário tornou-se evidente nas eleições presidenciais de 2018, quando o país estava dividido em relação às visões políticas e aos candidatos. Essa divisão criou um ambiente em que informações distorcidas,

descontextualizadas ou completamente falsas são frequentemente utilizadas como ferramentas para desacreditar oponentes políticos e influenciar a opinião pública.

Isis Santos Rufino e Thays Leticia Braga Pereira (2023) analisam a disseminação de fake news no contexto da responsabilidade civil digital. Eles observam que a propagação de desinformação pode causar danos significativos à reputação de indivíduos e instituições. No cenário político, isso pode ser usado como uma estratégia para minar a confiança do público em determinados candidatos ou partidos.

O Projeto de Lei nº 2630/2020, que tem sido objeto de discussão no Brasil, busca regulamentar as mídias sociais e combater a disseminação de *fake news*. Laura Oliveira Quaglio et al. (2021) analisam a legislação proposta em relação às *fake news* na era da pós-verdade. Esse projeto de lei visa estabelecer regras mais rígidas para as plataformas digitais e responsabilizar aqueles que compartilham informações falsas de maneira prejudicial.

Rômulo Fernandes Costa (2021) explora os dispositivos legais propostos pelo PL 2630/2020 e suas perspectivas futuras. Ele destaca a importância de restringir as redes de disseminação artificial de *fake news* e a necessidade de regulamentação mais eficaz no ambiente digital.

Lucas Nogueira Holanda e Felipe Coelho Teixeira (2023) fazem uma análise de direito comparado entre o Projeto de Lei nº 2630/2020 e a legislação portuguesa, destacando a importância da regulamentação das mídias sociais em estados democráticos.

Eduardo Nery Comodaro (2020) examina as *fake news* e o discurso de ódio no contexto da Constituição brasileira. Ele aborda as implicações legais e constitucionais da disseminação de informações falsas e prejudiciais.

A obra "1984" de George Orwell oferece uma visão distópica de um mundo onde o governo controla todas as informações disponíveis à população. No contexto do livro, a verdade é manipulada pelo Ministério da Verdade para atender aos interesses do Partido no poder. O lema "Quem controla o passado, controla o futuro; quem controla o presente, controla o passado" destaca a importância de controlar e manipular informações para manter o controle sobre a sociedade. A genialidade de Orwell reside na maneira como ele previu os perigos de uma sociedade onde as *fake news*, como são chamadas hoje, podem ser usadas como ferramentas de controle.

No mundo atual, as redes sociais desempenham um papel central na disseminação de informações. Plataformas como WhatsApp, Facebook, Instagram e Twitter se tornaram as principais fontes de notícias para muitas pessoas. No entanto, essa facilidade de compartilhar informações também abriu caminho para a disseminação de *fake news*. Como destaca

Margareth Vetis Zaganelli e Simone Guerra Maziero (2021), a divulgação de informações falsas, especialmente no WhatsApp, se tornou uma estratégia comum para favorecer determinados grupos sociais ou políticos.

Durante os períodos eleitorais, os desafios associados à disseminação de *fake news* se intensificam. Empresas especializadas em divulgação em massa muitas vezes disseminam informações não verificadas, o que representa um risco à democracia. Nesse contexto, é crucial analisar os impactos das *fake news* no processo eleitoral brasileiro.

A disseminação de notícias deliberadamente falsas pode minar a confiança do eleitorado e distorcer a percepção pública dos candidatos e das questões políticas. A manipulação da verdade pode influenciar a tomada de decisões dos eleitores, levando a resultados eleitorais que não refletem necessariamente a vontade da maioria.

A seguir, será demonstrado de que maneira as redes sociais impactaram significativamente as Eleições além de se demonstrar os limites da atuação judicial nesses casos.

4.2 Impacto das Redes Sociais nas Eleições e os limites de atuação judicial frente a disseminação de notícias falsas

De acordo com Zaganelli e Maziero (2021), a estratégia de compartilhamento de mensagens nas redes sociais, como WhatsApp, Facebook e Twitter, é baseada no princípio da segmentação. Cada notícia ou mensagem é repassada para um grupo de contatos mais próximos, geralmente composto por familiares, amigos e pessoas com quem há uma relação de confiança estabelecida. Nesse cenário, as pessoas tendem a não verificar a veracidade das informações, uma vez que confiam nas fontes próximas. Esse modelo de compartilhamento é altamente eficaz, uma vez que a divulgação de notícias por pessoas de confiança é mais persuasiva do que a divulgação por grupos com interesses desconhecidos ou pela mídia tradicional.

Nesse sentido, as plataformas oferecem ferramentas que permitem direcionar os conteúdos para grupos específicos de pessoas com base em critérios como idade, gênero, localização geográfica e interesses. Além disso, sistemas automatizados, conhecidos como robôs ou bots, podem ser usados para ampliar o alcance das mensagens. A compra de "cliques" ou "curtidas" pode criar a falsa impressão de popularidade e viralidade em torno de determinados assuntos.

Zaganelli e Maziero (2021) também enfatizam que empresas especializadas na disseminação de *fake news* utilizam uma estratégia que envolve a divulgação em grande volume e em diferentes canais, como WhatsApp, Facebook e Twitter. A multiplicidade de fontes confere

credibilidade, uma vez que as pessoas tendem a acreditar que uma notícia amplamente divulgada é verdadeira. Essa familiaridade com o conteúdo propagado leva as pessoas a aceitarem certas informações como verdadeiras, mesmo que sejam falsas.

Ademais, as mudanças nas regras eleitorais, que proibiram doações de empresas e reduziram o tempo de campanha eleitoral na televisão e no rádio, levaram os partidos políticos a repensar suas estratégias. As redes sociais se tornaram a principal plataforma para divulgar as propostas dos candidatos.

Zaganelli e Maziero (2021) destacam que em 2018 o Brasil já contava com um grande número de usuários nas redes sociais, como Facebook e WhatsApp, tornando essas plataformas essenciais para atingir eleitores. As mensagens eram compartilhadas entre grupos de WhatsApp e Facebook, criados com o propósito de divulgar informações eleitorais, o que remodelou o cenário político.

A disseminação em massa de mensagens nas redes sociais, como aponta Zaganelli e Maziero (2021), tornou-se um substituto eficaz para a campanha tradicional "corpo a corpo". No entanto, essa estratégia não estava isenta de problemas. A rapidez na divulgação, aliada à desconfiança em relação às notícias da mídia tradicional, resultou em uma transformação no cenário político brasileiro. Partidos com menor representatividade ganharam espaço e dividiram votos com as legendas majoritárias.

Ainda sobre a perspectiva de Zaganelli e Maziero (2021), nos últimos anos, tem sido preocupante observar que as mídias sociais têm sido utilizadas para fins que vão além da interação social. A amplitude dessas redes sociais é tão vasta que uma notícia pode ser rapidamente transmitida para milhares e até milhões de pessoas, tornando-se uma forma de censura ainda mais grave quando as notícias são deliberadamente distorcidas para prejudicar indivíduos ou grupos. Eles apontam que a capacidade de disseminação rápida de informações deturpadas nas mídias sociais representa um sério risco à democracia. O anonimato proporcionado por essas plataformas pode acentuar o comportamento violento de grupos, levando as vítimas a se silenciarem, com medo de danos à integridade física ou moral, o que por sua vez ameaça à liberdade de expressão.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) do Brasil reconheceu os impactos negativos da desinformação no processo democrático e eleitoral, conforme mencionado por Zaganelli e Maziero (2021). Para combater as *fake news*, o TSE lançou a Resolução TSE nº 23.610/2019, que requer que candidatos e partidos verifiquem a veracidade das informações utilizadas na propaganda eleitoral antes de divulgá-las. A legislação busca evitar a disseminação da

desinformação durante o processo eleitoral e prevê o direito de resposta às vítimas, sem prejuízo da responsabilidade penal dos autores de informações falsas.

Como Zaganelli e Maziero (2021) mencionam, foram tomadas iniciativas de educação e enfrentamento das *fake news*, como o Seminário Internacional *Fake News* e Eleições, com o apoio da União Europeia, que reuniu especialistas no tema.

Zaganelli e Maziero (2021) apontam que, apesar dessas iniciativas, o presidente do TSE, ministro Luís Roberto Barroso, reconhece que apenas as legislações e a atuação do Judiciário não são suficientes para controlar o fenômeno da desinformação. Ele acredita que o enfrentamento das *fake news* será uma responsabilidade compartilhada entre as mídias sociais, os veículos de imprensa e a sociedade, a quem convoca a atuar no ambiente virtual com "responsabilidade e empatia".

Ademais, o maior desafio no enfrentamento da disseminação de *fake news* reside na busca por um equilíbrio na atuação judicial e na identificação dos momentos em que o Poder Judiciário deve intervir nos conflitos relacionados a esse tema. As leis eleitorais, o código eleitoral, o Marco Civil da Internet e a Resolução do TSE nº 23.551/2017 além das mais recentes sob a temática foram criados para regulamentar questões relacionadas a *fake news*. A atividade judicante deve seguir essas regulamentações, sempre à luz da Constituição da República.

Entretanto, os juízes muitas vezes são criticados por agirem de forma excessiva, sendo acusados de ativismo, quando reprimem atos relacionados a *fake news*, ou de inércia, quando não tomam medidas mais rigorosas. Este capítulo abordará os momentos em que a atuação judicial se faz necessária, sem que isso implique em censura à liberdade de expressão, explorando o conflito de princípios comumente observado nas discussões sobre o tema, bem como os critérios objetivos para responsabilização do infrator.

Nesse diapasão, quando se trata de combater *fake news*, os limites e deveres da atuação judicial são desafiadores e raramente têm soluções simples. O magistrado sempre se depara com duas versões, cada uma com seus argumentos e fundamentos, e é sua tarefa ponderar qual versão merece prevalecer, com base no direito e na justiça.

Nossa legislação já dispõe de normas para reduzir a proliferação de notícias falsas, embora não haja uma regulamentação específica para combater *fake news*. Por exemplo, o Marco Civil da Internet permite que o Judiciário ordene a remoção de conteúdo em casos de conflito, sob pena de responsabilização civil do provedor de aplicações de internet.

Quanto à liberdade de expressão, é essencial encontrar um equilíbrio, evitando censura, mas também combatendo as notícias falsas. A criação de leis que engessem a liberdade do cidadão e impeçam a manifestação de opiniões é prejudicial. O foco deve ser o estímulo à

educação digital e ao pensamento crítico, capacitando as pessoas a discernir entre informações verdadeiras e falsas.

A liberdade é um pilar da democracia, e qualquer restrição a ela deve ser feita com cautela. Restringir a liberdade de expressão em nome do combate às *fake news* pode ser o início da censura. É fundamental encontrar um equilíbrio, protegendo a liberdade de expressão e combatendo as notícias falsas de forma eficaz. A sociedade bem informada e educada é a melhor defesa contra as *fake news*.

Portanto, a solução para o problema das *fake news* não deve ser uma regulamentação que impeça a livre expressão, mas sim uma sociedade mais educada e informada, capaz de discernir a verdade da falsidade. Encontrar esse equilíbrio é um desafio, mas é essencial para manter a democracia e preservar a liberdade de expressão.

O avanço tecnológico, com a disseminação cada vez mais ampla das redes sociais, desencadeou uma revolução nas relações interpessoais e sociais. No ambiente virtual, a liberdade é uma característica intrínseca, permitindo que qualquer conteúdo alcance um público vasto. No entanto, essa liberdade frequentemente abre espaço para abusos, resultando em situações que desrespeitam os direitos individuais e coletivos.

Nas mídias sociais, a propagação de *fake news* tornou-se proeminente, provocando diversas consequências. Essas consequências decorrem da disseminação em massa de informações falsas, da acessibilidade a qualquer usuário e da proliferação de inúmeros sites de *fake news*, muitas vezes criados de forma anônima, o que dificulta a identificação de seus criadores e a imposição de responsabilidade civil.

A preocupação com os efeitos adversos das *fake news* levou à mobilização de setores da sociedade para criar mecanismos de verificação da veracidade das informações circuladas na internet. No entanto, a verificação da confiabilidade de informações nem sempre é eficaz, dada a rapidez com que esses conteúdos são compartilhados, tornando o controle uma tarefa desafiadora.

Portanto, surge a necessidade premente de desenvolver meios que permitam o controle da disseminação desses conteúdos, com a responsabilização civil dos criadores e dos provedores que não acatem as determinações judiciais de exclusão de conteúdo, uma vez que se reconhece os riscos decorrentes do uso veloz da internet.

Alguns países, como a França, Alemanha e Tailândia, optaram por criar legislações específicas que tipificam a prática ilícita de criar e disseminar *fake news*. No entanto, tanto o Brasil quanto os Estados Unidos utilizam as disposições legais já existentes em seus sistemas

normativos para buscar a responsabilização dos transgressores e a reparação das vítimas (KASPUTIS, 2018).

Dessa forma, o critério para responsabilizar os infratores depende da análise dos requisitos para a responsabilização civil no caso específico, que envolvem conduta (ação ou omissão), dano, nexo de causalidade e culpa (nos casos de responsabilidade subjetiva). Além disso, há várias opções disponíveis na legislação para reprimir a disseminação de notícias falsas, incluindo o direito à indenização, o direito de resposta, a responsabilização penal, a aplicação de multas e, em último caso, a proibição da divulgação da informação.

É importante ressaltar que, na era da comunicação digital em constante expansão, legisladores e o judiciário devem ser cautelosos em suas ações. É irracional esperar que cada internauta atue com o mesmo rigor de um profissional de jornalismo. Portanto, a maior preocupação deve ser estimular os usuários a buscar educação digital e discernir entre informações verdadeiras e falsas.

A seguir, será analisado as principais medidas de combate e prevenção de *fake news*, estabelecendo parâmetros de punibilidade, além de examinar a importância de cada uma delas.

4.3 Medidas de Combate e Prevenção de Fake News em Campanhas Eleitorais

Conforme o autor Gomes e Vilar (2023), a liberdade de expressão é um requisito fundamental para a garantia de todas as demais liberdades e direitos. A democracia e a liberdade são os pilares essenciais do Estado Democrático de Direito. É crucial combater as *fake news* em campanhas eleitorais para assegurar que cada voto seja fundamentado na verdade, sem distorções propositadas.

De acordo com Masson (2019), a Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre manifestação de pensamento, protegendo a liberdade de imprensa e a liberdade de comunicação. Ela proíbe qualquer forma de censura de natureza política, ideológica ou artística, assegurando a pluralidade de vozes na sociedade.

No contexto internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, conforme a Organização das Nações Unidas (ONU), destaca o direito à liberdade de opinião e expressão. Esse direito inclui a liberdade de buscar, receber e transmitir informações e ideias através de qualquer meio, independentemente de fronteiras.

Conforme Gomes (2021), a questão das *fake news* apresenta um conflito aparente entre a liberdade de expressão e a proteção da democracia. No entanto, a hermenêutica constitucional oferece ferramentas para solucionar esses conflitos, garantindo que as garantias

de liberdade de imprensa e livre manifestação de pensamento não sejam abaladas, enquanto a democracia seja preservada.

Para resolver esses conflitos, Mitidiero, Marinoni e Sarlet (2017) propõem a ponderação entre valores constitucionais em jogo, usando o princípio da proporcionalidade. A ponderação permite ao intérprete da Constituição fazer concessões recíprocas, protegendo ao máximo os interesses em disputa e, em última instância, escolhendo o bem ou direito que melhor realiza a vontade constitucional no caso concreto.

A disseminação de *fake news* em campanhas eleitorais é um desafio crescente que requer abordagens eficazes para garantir a integridade do processo democrático. Autores como Garbie (2017) têm explorado a relação entre a Indústria 4.0 e os desafios da sustentabilidade, o que também é relevante na compreensão das *fake news* como um problema contemporâneo. Nesse contexto, é crucial entender como a tecnologia influencia a propagação dessas notícias falsas.

Goldman et al. (2012) discutem as oportunidades e desafios trazidos pela tecnologia, incluindo a análise de dados, como o Apache Hadoop, que pode ser uma ferramenta valiosa no combate às *fake news*. A capacidade de analisar grandes volumes de informações pode ser usada para identificar notícias falsas e rastrear sua origem.

Kovaleski (2020) aborda a gestão de recursos humanos na era da Indústria 4.0, considerando competências "hard skills" e "soft skills." A promoção da alfabetização digital e da capacidade crítica dos eleitores pode ser uma abordagem importante para a prevenção das *fake news*. Educando as pessoas sobre como avaliar fontes de informação, podemos torná-las menos suscetíveis à desinformação.

Lucchesi (2018), diretor geral do SENAI, destaca a importância da educação na formação de cidadãos críticos. Programas educacionais que promovem o pensamento crítico e a mídia literacy (liturgia da mídia) são fundamentais para capacitar os eleitores a discernir entre informações verídicas e falsas.

Rufino e Pereira (2023) abordam as *fake news* à luz da responsabilidade civil digital e as medidas legislativas para combater sua propagação. É importante considerar regulamentações que responsabilizem os disseminadores de notícias falsas.

O trabalho de Quaglio et al. (2021) analisa a jurisdição internacional e as *fake news* na era da pós-verdade. A coordenação internacional pode ser necessária para combater eficazmente a propagação de notícias falsas em campanhas eleitorais.

Costa (2021) explora os dispositivos legais propostos pelo PL 2630/2020 no Brasil, que visam restringir as redes de disseminação de fake news. Essas regulamentações podem ser essenciais para responsabilizar os autores de fake news.

Nogueira Holanda e Coelho Teixeira (2023) examinam a importância da regulamentação das mídias sociais em estados democráticos, comparando o PL 2630/2020 com a legislação portuguesa. A regulamentação das plataformas de mídia social desempenha um papel crítico na prevenção da disseminação de *fake news*. Na Tabela 1 apresenta-se as principais legislações aplicáveis ao combate às *Fake News*.

Tabela 1 - Principais legislações aplicáveis ao combate às Fake News

Legislação	Descrição
Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965)	Proíbe a divulgação de fatos sabidamente inverídicos em relação a partidos políticos ou candidatos durante a campanha eleitoral. Estabelece penalidades, incluindo detenção e pagamento de multa.
Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997)	Regula as Eleições no Brasil, bem como aborda, entre outras coisas, o Direito de Resposta em relação as notícias falsas.
Resoluções do TSE	O Tribunal Superior Eleitoral emite resoluções que regulam as condutas de partidos, coligações, candidatos e candidatas nas eleições. Essas resoluções incluem regras específicas relacionadas à desinformação e <i>fake news</i> .
PL 2630/2020 (Lei das <i>Fake News</i>)	Projeto de Lei que visa combater a disseminação de <i>fake news</i> e desinformação nas redes sociais e na internet. Procura regulamentar as redes sociais e estabelece

	obrigações e responsabilidades para as plataformas digitais.
Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)	Define princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Embora não trate especificamente de <i>fake news</i> , fornece uma base para a regulação online e a responsabilidade das plataformas.
Código Penal (Lei nº 2.848/1940)	Estabelece penalidades para crimes relacionados à disseminação de informações falsas, como calúnia, difamação e injúria. Pode ser aplicado quando a divulgação de <i>fake news</i> ultrapassa os limites da liberdade de expressão.

Fonte: autoria própria.

Essas legislações juntas formam um quadro legal que proíbe a disseminação de *fake news* em campanhas eleitorais e estabelece penalidades para aqueles que violam essas regras. Além disso, o PL 2630/2020 é uma iniciativa recente que visa abordar especificamente a desinformação online, estabelecendo responsabilidades para as redes sociais e plataformas digitais. Essas leis visam garantir a integridade do processo eleitoral e proteger os eleitores da desinformação.

Ainda no âmbito das legislações sobre tal temática, é imperioso destacar que o artigo 57-B, parágrafo 2º e 3º da Lei nº 9.504/97, discorrem acerca da vedação de criação de perfis falsos em redes sociais (omitindo a real identidade do usuário) e o impulsionamento de propaganda eleitoral através de ferramentas não fornecidas pelo provedor de aplicação.

Desse modo, Freu (2022) destaca que apesar do artigo 57-D da referida Lei proibir expressamente a manifestação do pensamento valendo-se do anonimato, o artigo 38, parágrafo 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/19 determina que só será considerada anônima aquela divulgação de conteúdo cuja identificação dos usuários for impossível, na qual tal lacuna gera intensas dúvidas acerca da licitude deste tipo de serviço. Um dos casos que se pode citar, é o das investigações conduzidas pelo TSE após reportagem do jornal “Folha de São Paulo” na qual

indicava suposta contratação desses serviços por empresários apoiadores do presidente Jair Bolsonaro².

As medidas de combate e prevenção de *fake news* em campanhas eleitorais envolvem uma abordagem multifacetada que combina tecnologia, educação, regulamentações e coordenação internacional. Essas medidas são essenciais para proteger a integridade do processo democrático e garantir que os eleitores tenham acesso a informações precisas.

Destarte, com base em tais apontamentos, o próximo tópico do trabalho abordará a atuação do TSE nas Eleições de 2018 e 2022, além de demonstrar os impactos das *fake news* nesses dois pleitos.

4.4 As Eleições de 2018 e 2022: o impacto das fake news e o papel do TSE na defesa da integridade do processo eleitoral

As eleições presidenciais no Brasil têm sido eventos de grande significado, envolvendo escolhas que moldam o futuro do país e seu lugar no cenário internacional. As eleições de 2018 e as de 2022 compartilham esse peso, mas também carregam uma série de distinções notáveis, desde as mudanças políticas até a forma como a desinformação e as *fake news* têm impactado o cenário eleitoral.

As eleições de 2018 foram marcadas por um profundo desejo de mudança por parte do eleitorado brasileiro. Jair Bolsonaro, um ex-deputado federal, venceu a corrida presidencial com um discurso que enfatizava o combate à corrupção e à violência. Seu governo foi uma clara guinada à direita na política brasileira, com promessas de políticas conservadoras em várias áreas, incluindo segurança pública e economia. Segundo Dourado (2020) a Iramuteq, um software livre, apontou que nos últimos três meses que sucederam as eleições, o candidato que teve mais menções foi Jair Bolsonaro, seguido por Fernand Haddad, observando-se que as fakes news não trabalharam em benefício ou malefício de apenas um candidato.

Entretanto, para Dourado (2020) dos 346 dados analisados pelo software, cerca de 156 beneficiavam Jair Bolsonaro; 19 beneficiavam Haddad e o restante se distribuía entre os demais candidatos no pleito. Dentre as manchetes, alguma delas foram acerca da “Capa e imagens do kit gay elaborado na gestão de Haddad vazam na internet”; “Homem que tentou

² CAMPOS MELLO, Patricia: Empresários bancam campanha contra o PT pelo Whatsapp. Folha de São Paulo, 18 out 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml>. Acesso em: 15 nov. 2023.

matar Bolsonaro era petista seguidor de Lula”; “Com apoio de Haddad, Jean Wyllys pretende criar “Lei Marielle Franco” para obrigar casamento gay e igrejas”; “Haddad disse que criança vira propriedade do Estado em 5 anos”; “Manuela D’Ávila, vice de Haddad, diz que cristianismo vai desaparecer”, dentre muitas outras manchetes.

Ainda na perspectiva do estudo de Dourado (2020), se constatou o seguinte:

O panorama indica, nesse sentido, que 45,37% das fake news do período eleitoral eram diretamente favoráveis, ou seja, potencialmente ofereciam alguma vantagem objetiva, ao candidato Jair Bolsonaro. Pode-se considerar ainda que o conjunto de fake news cujo favorecido foi a extrema-direita também era favorável à candidatura de Jair Bolsonaro, o único nome que pode ser enquadrado nessa posição política. Com isso, pode-se dizer que um conjunto de 226 fake news foram favoráveis a Jair Bolsonaro e à sua própria imagem ou pauta política, o que significa 65,31% do corpus (DOURADO, 2020, p. 178).

Por outro lado, as eleições de 2022 ocorrem em um contexto onde a polarização política ainda está presente, mas o cenário político é marcado por uma série de desafios, incluindo a pandemia de COVID-19, a crise econômica e a queda da popularidade do governo. Além disso, questões ambientais e sociais ganharam destaque, com a pressão internacional sobre a proteção da Amazônia e os debates sobre direitos humanos.

Tanto em 2018 quanto em 2022, a disseminação de *fake news* e desinformação tem sido um problema significativo. Nas eleições de 2018, a desinformação foi disseminada por meio de mensagens de WhatsApp, teorias da conspiração e informações distorcidas compartilhadas nas redes sociais. Isso levou a debates intensos sobre a disseminação de informações enganosas e a necessidade de regulamentação.

As eleições presidenciais de 2018 foram altamente polarizadas e controversas. Dois candidatos, Jair Bolsonaro e Fernando Haddad, se destacaram, e a corrida eleitoral foi marcada por uma intensa disseminação de notícias falsas nas redes sociais nas quais rumores e informações enganosas, muitas vezes compartilhados em massa, eram uma realidade onipresente durante toda a campanha.

Conforme elucida Dourado (2020) nas eleições de 2018, a morte da então vereadora do Rio de Janeiro Marielle Franco, a greve dos caminhoneiros e a prisão do ex-presidente Lula foram alguns dos episódios de destaque para a propagação de rumores. Pelo levantamento feito pela autora, o assassinato de Marielle Franco resultou em 4, a greve dos caminhoneiros em doze e a prisão de Lula em dezoito diferentes notícias classificadas como *fake news*. No caso Marielle, a maioria das notícias tinham como objetivo desmoralizar a memória da vítima, partindo sempre de cidadãos anônimos, políticos, influenciadores digitais e jornalistas:

O caso do assassinato da vereadora do PSOL do Rio de Janeiro, Marielle Franco, em março de 2018, é um exemplo representativo da força que líderes de opinião têm no processo de disputa político-ideológica. A campanha de difamação se espalhou pelo Twitter, YouTube, Facebook e WhatsApp com o objetivo de deslegitimar o legado da vítima e as bandeiras da esquerda. A imagem que circulou amplamente como peça de fake news foi a de uma mulher, reputada falsamente como Marielle, sentada no colo de um homem, colocado como o traficante Marcinho VP, e essa peça de informação foi apresentada como a prova de que os dois já tinham sido casados. A imagem foi retirada de um Fotolog e teve a sua falsidade comprovada (DOURADO, p. 100, 2020).

Perceptível, portanto, que as manchetes tendenciosas e radicais de notícias incitava a distorção de fatos como forma de desmoralizar a memória da vítima. Nesta senda, Dourado (2020) aponta que durante a greve dos caminhoneiros, o formato na qual informações falsas eram disseminadas se dava através de áudios compartilhados pelo aplicativo de mensagens WhatsApp tendo em vista a facilidade de acesso o mesmo pois estarem em rodovias sem acesso a outros meios de comunicação:

Na paralisação dos caminhoneiros, que durou quase 10 dias do mês de maio e causou desabastecimento nos postos de combustível e nos centros de distribuição de alimentos no país, os dados coletados demonstraram proeminência de fake news em formato de áudio, o que se relevou coerente com o fato de essas pessoas estarem em rodovias muitas vezes sem acesso a meios de comunicação, de modo que o fluxo de informações, de comunicação e de mobilização ter sido baseado prioritariamente no WhatsApp. Esse episódio revelou, portanto, que a dinâmica da circulação de fake news também se altera conforme a circunstância na qual ela se estabelece, o que impacta formatos, plataformas, teor do conteúdo e motivações (DOURADO, p. 23, 2020).

Nesse sentido, as *fake news* desempenharam um papel crucial em 2018 haja vista que boatos sobre corrupção, ideologia, religião e ameaças à democracia foram amplamente disseminados. A desinformação prejudicou a reputação de candidatos, incluindo Haddad, que foi vítima de acusações infundadas. Especialistas apontam que essas notícias falsas influenciaram significativamente o eleitorado, contribuindo para a ascensão de Jair Bolsonaro.

Seguindo essa linha, destaca-se que nas Eleições de 2018, Bolsonaro foi um dos principais atores políticos que proferiu várias críticas à obra de Paulo Freire na qual se tornou “bandeira de um eleitorado que concordava que o educador e filósofo pernambucano introduziu o marxismo na pedagogia das escolas”. (DOURADO, p. 195, 2020).

Desse modo, Dourado (2020) atesta que após a disseminação de tal fala, ocorreram diversos relatos em escolas nas quais supostos alunos teriam sido expulsos da sala de aula pelos professores por manifestarem explicitamente apoio a Jair Bolsonaro ou se posicionarem contra

a esquerda, passando a circularem nas redes sociais e chegarem a ser reunidos em um perfil do Twitter denominado @escolasempartido, que já foi deletado da plataforma.

Ainda na perspectiva de Dourado (2020):

Coautor do projeto de lei “Programa Escola sem Partido” (PL 246/2019)359, o deputado federal Felipe Barros, do PSL-PR, teve participação ativa nesse processo, uma vez que publicou, em sua página no Facebook, um vídeo em que denunciava um professor de história por “humilhar” e “expulsar” da classe “um aluno evangélico apoiador de Bolsonaro”, com edições e alterações de áudios explícitas. Essa publicação teve mais de sete mil visualizações, 200 compartilhamentos, 500 reações e cerca de 90 comentários. Não há informação sobre o contexto e a veracidade do vídeo (DOURADO, p. 196, 2020).

Em 2022, o Brasil enfrentou novamente o desafio das *fake news* nas eleições presidenciais. As redes sociais continuaram sendo o meio principal de disseminação dessas informações enganosas. Questões como a pandemia da COVID-19, questões ambientais e desinformação sobre a urna eletrônica foram algumas das áreas em que as notícias falsas ganharam destaque.

Nesse diapasão, o fenômeno das *fake news* parece ter se perpetuado nas eleições de 2022. Embora as autoridades e as redes sociais tenham tomado medidas para combater a desinformação, as notícias falsas ainda influenciaram o debate público e a percepção dos candidatos. Rumores sobre supostos esquemas de corrupção e fraudes eleitorais prejudicaram a confiança no processo democrático.

As eleições de 2018 e 2022 ressaltam os desafios que a democracia brasileira enfrenta devido à propagação de *fake news*. Entre os desafios significativos estão:

Desinformação generalizada: A propagação de notícias falsas mina a capacidade do eleitorado de tomar decisões informadas.

Polarização intensificada: As *fake news* muitas vezes reforçam as divisões políticas, tornando o debate público mais hostil e polarizado.

Erosão da confiança: A confiança nas instituições democráticas, como a mídia e o sistema eleitoral, é minada pela propagação de notícias falsas.

Manipulação das eleições: A desinformação pode influenciar diretamente os resultados das eleições, distorcendo a vontade do eleitorado.

Necessidade de regulamentação: Encontrar um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a regulamentação das redes sociais para combater as *fake news* é um desafio complexo.

Importante ressaltar que, as eleições presidenciais de 2018 e 2022 no Brasil foram fortemente influenciadas pela disseminação de *fake news* na qual desempenharam um papel

relevante na opinião pública e na percepção dos candidatos, impactando as escolhas dos eleitores e minando a confiança na democracia. Assim, enfrentar o problema das *fake news* requer uma abordagem multifacetada que envolva educação cívica, regulamentação das redes sociais, jornalismo responsável e participação cidadã ativa. A democracia brasileira, como tantas outras, enfrenta desafios significativos na era da desinformação, mas é essencial abordá-los para proteger a integridade do processo democrático e garantir a soberania do voto do cidadão.

Partindo dessa perspectiva, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) do Brasil tem desempenhado um papel fundamental na abordagem da problemática da disseminação de *fake news* nas eleições. A instituição tem procurado promover diretrizes, regulamentações e estratégias para combater a desinformação e preservar a integridade do processo eleitoral. Ademais, Pereira (2022) aponta que nas Eleições de 2018, a Justiça Eleitoral em si não teve o tempo de reação rápida o bastante para articular programas capazes de mitigar a circulação das *fake news*, mas as ameaças propagadas contra as instituições e às cortes superiores observadas neste cenário serviram como ponto de partida para que ações mais efetivas fossem postas em prática.

No decorrer do ano de 2018 o TSE tomou algumas medidas a fim de garantir uma maior integridade nas eleições, ocorridas em outubro de 2018. Em junho do corrente ano, 32 partidos assinaram um acordo com o Tribunal reprovando a propagação de publicações falsas durante o pleito na qual pelo acordo os partidos se comprometeram a não disseminarem *fake news* em suas estratégias eleitorais. Porém, apenas três dos 35 partidos não assinaram o acordo, PT, PCO e PTC (GOMES, 2018).

Nessa linha, esse documento foi contemplado pelo então presidente do TSE, Luiz Fux e pelo ministro Admar Gonzaga e visava firmar um compromisso com os partidos a manter o ambiente de higidez informacional, de sorte a reprovar qualquer prática ou expediente referente à utilização de conteúdo falso no próximo pleito, atuando como agentes colaboradores contra a disseminação de *fake news* nas eleições de 2018. Outra medida tomada pelo Tribunal foi a parceria com empresas de tecnologia e associações de empresas de comunicação com a finalidade de amenizar a disseminação de conteúdos maliciosos que podem afetar as eleições, entre elas Google, Associação de Jornais – ANJ e Associação Nacional de Editores de Revista (Aner) se comprometeram a elaborar Projetos de educação digital e promoção do jornalismo de qualidade (GOMES, 2018).

A seguir, na Tabela 2 serão apresentados as datas e os títulos das notícias que foram desmentidas pelo órgão, desde que a página “Esclarecimentos sobre informações falsas veiculadas nas eleições de 2018”, foi ao ar em 11/11/2018:

Tabela 2 - Esclarecimentos sobre informações falsas veiculadas nas eleições de 2018

11.10.2018	Urna autocompleta o voto.
11.10.2018	Boletim de urna com 9.909 votos.
11.10.2018	Eleitor não consegue votar para presidente.
11.10.2018	Garis transportam urnas sem o consentimento da Justiça Eleitoral.
11.10.2018	Anulação de votos pela Justiça Eleitoral.
13.10.2018	Policiais Militares divulgam suposta irregularidade em urnas eletrônicas do DF.
13.10.2018	Voto em papel nas seções.
13.10.2018	Aplicação do modelo estatístico “Lei Benford” em resultados eleitorais, visando averiguar se houve fraude.
16.10.2018	Código 555 e suspensão do voto.
16.10.2018	Vídeos com supostas formas de fraudar as urnas eletrônicas.
16.10.2018	Vídeo acusando o TSE por ainda constar da página do Tribunal o plano de governo

	apresentado por candidatos cujo registro de candidatura foi indeferido.
17.10.2018	Extravio de boletins de urna.
17.10.2018	Se verificadas as fraudes, Exército convocará novas Eleições em cédulas de papel.
18.10.2018	Notícia falsa atribuída à fanpage URSAL.
22.10.2018	Voto anulado quando se vota só em presidente, votando-se em branco nos outros cargos.
22.10.2018	Não aparece a tecla confirma ao votar para Presidente.
22.10.2018	Códigos de urnas eletrônicas brasileiras foram entregues a venezuelanos.
22.10.2018	Mesário pode falsificar assinatura de eleitores e, assim, anular o voto.
22.10.2018	Empresa venezuelana é responsável pelas urnas eletrônicas.
22.10.2018	Forças Armadas exigiram que TSE fizesse perícias em urnas eletrônicas.
22.10.2018	Eleitor pode votar mesmo se não tiver feito biometria obrigatória.

22.10.2018	Diretor da OEA admitiu negociação para fraudar urna eletrônica.
22.10.2018	Só 3 países utilizam urnas eletrônicas.
22.10.2018	Projeto Você Fiscal pede para eleitores tirarem fotos dos boletins de urna nas Eleições 2018.
22.10.2018	Uso de camiseta com inscrição de candidato pode anular o voto.
22.10.2018	Incluir o número do candidato ao lado da assinatura permite confrontar os votos na urna.
22.10.2018	Polícia Federal apreendeu van com urnas eletrônicas adulteradas.
22.10.2018	Vídeo em que se alega suposta fraude em urna eletrônica que apresentou defeito.
22.10.2018	Delegado do Paraná apresenta denúncias de urnas supostamente adulteradas apreendidas e solicita auditoria externa.
23.10.2018	Notícia sobre suposta apreensão de urnas eletrônicas no estado do Amazonas.

23.10.2018	Urnas programadas de acordo com horário de verão.
25.10.2018	Novo contrato do TSE para a divulgação dos resultados das eleições.
26.10.2018	Confira o resultado da auditoria nas urnas de SP.
27.10.2018	Candidata ao cargo de deputado federal em São Paulo alega possuir provas irrefutáveis de fraudes nas urnas e nas eleições.
28.10.2018	Eleitor posta vídeo afirmando que sua mãe não pôde votar para o cargo de governador por problema na urna eletrônica.

Fonte: TSE (2018).

Nesta senda, observa-se que até o próprio TSE é alvo de diversas *fake news* envolvendo o processo eleitoral, a urna eletrônica, e até mesmo sua própria autonomia institucional é alvo de ataques.

Nesse sentido, o TSE, em conjunto com outras instituições, criou comissões específicas para monitorar e combater a disseminação de notícias falsas durante as eleições. Essas comissões incluem especialistas em segurança cibernética, juristas e membros da sociedade civil. Panza (2022) destaca que com a grande circulação de notícias falsas nas Eleições de 2018 e visando em 2022 em um processo eleitoral mais responsável e seguro, o TSE fechou parceria com a plataforma Twitter tendo como termo final o dia 31 de dezembro de 2022, na qual neste acordo, a plataforma se responsabiliza a contribuir nas ações de combate às “*fake news*”, além também, de compartilhar projetos que visem a conscientização dos eleitores na busca de um espaço mais seguro, saudável e plural para discussões políticas.

Importante ressaltar que todas essas ações acordadas entre o Twitter e o TSE tinham como objetivo adentrar os aspectos que mais acarretaram em conteúdo com desinformação durante esses 4 anos entre as Eleições de 2018 e 2022 sendo a urna eletrônica, o processo

eleitoral e as eleições gerais de 2022. Todo esse acordo fez parte do projeto “Programa de Enfrentamento à Desinformação”, criado pelo órgão superior em 2019 e tornado permanente em 2021. O Tribunal Superior Eleitoral ainda ressalta:

Os termos dos documentos apontam os perigos da proliferação de notícias falsas para a estabilidade democrática, especialmente no contexto de um pleito geral, e a necessidade da cooperação das plataformas digitais nas medidas que visem coibir ou neutralizar a divulgação de conteúdo inautêntico pela internet (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2022).

Nesse diapasão, o TSE estabeleceu acordos de cooperação com empresas de redes sociais, como o Facebook e o WhatsApp, para combater a propagação de informações falsas. Essas parcerias visam a identificação e remoção rápida de conteúdo enganoso. Conforme Pereira e Braga (2018):

o melhor combate à desinformação é, por óbvio, a informação. O TSE já possui iniciativas nesse sentido, como a reunião das principais plataformas de redes sociais operacionais no Brasil (Facebook, Google, Twitter e WhatsApp) para discutir o papel que estas desempenharão nas campanhas eleitorais (PEREIRA; BRAGA, p. 9, 2018).

Haja vista todos os esclarecimentos realizados, o TSE, que é a instância de máxima relevância em matéria eleitoral no país, precisou e ainda precisa atuar em relação ao combate às *fake news* contemporâneas, quando elas representarem a possibilidade de candidatos serem desrespeitados e os eleitores, enganados. Em primeira linha, tem-se a seguinte decisão, do TSE, em 2022 do julgamento de Direito de Resposta nº 0601557-95.2022.6.00.0000:

ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELEVISÃO. BLOCO. AFIRMAÇÃO QUE OFENDE A HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA DE CANDIDATO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME. (...) 1. A pretensão dos representantes consiste na obtenção de direito de resposta, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, em decorrência de alegada veiculação de informações inverídicas e ofensivas em relação ao candidato Jair Messias Bolsonaro, transmitidas no programa eleitoral em bloco do dia 17.10.2022, por meio da televisão, em que teria a ele sido imputadas a prática de crimes e a contumaz veiculação de fake news. 2. Nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, regulamentado pelos arts. 31 a 36 da Res.–TSE 23.608/2019, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. 3. O art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 22, inciso X, da Res.–TSE nº 22.610/2019 dispõem que não pode ser tolerada a propaganda eleitoral que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como a que atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (TSE, 2022, grifou-se).

Nesse diapasão, a existência de um conteúdo normativo, pelo TSE, significa que o órgão superior se manifestou, por meio de uma espécie legislativa, que é a Resolução, a fim de prevalecer a honra e tantos outros direitos fundamentais dos políticos. Paralelamente a isso, a ideia foi dar aos eleitores a possibilidade de avaliarem os dois lados. Insta trazer o artigo 9º da Resolução 23.610/2019:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal (BRASIL, 2019, grifou-se).

Observa-se que essa Resolução foi resultado das influências percebidas nas Eleições de 2018, especialmente com todas as polêmicas envolvendo o candidato Jair Bolsonaro. Em 2022, também ano eleitoral para presidência da República, foi publicada uma nova Resolução do TSE, que foi a 23.714/2022, com destaque para os artigos 4º e 5º:

Art. 4º A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. A determinação a que se refere o caput compreenderá a suspensão de registro de novos perfis, contas ou canais pelos responsáveis ou sob seu controle, bem assim a utilização de perfis, contas ou canais contingenciais previamente registrados, sob pena de configuração do crime previsto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 5º Havendo descumprimento reiterado de determinações baseadas nesta Resolução, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a suspensão do acesso aos serviços da plataforma implicada, em número de horas proporcional à gravidade da infração, observado o limite máximo de vinte e quatro horas. (BRASIL, 2022, grifou-se).

Tendo em vista esses conteúdos, o TSE tem se posicionado, inclusive, em relação aos provedores de internet, para que determinadas páginas e/ou conteúdos virtuais sejam apagados. Assim sendo, não se trata apenas de responsabilizar alguém pelo que for postado, mas de outorgar que a postagem seja excluída e, quiçá, os responsáveis banidos, haja vista a má utilização das ferramentas tecnológicas.

Nesta senda, o TSE exerce uma imperiosa importância no tocante às ações capazes de fazer com que as *fake news* não sejam propagadas de forma irresponsável e leviana, tornando inúmeras pessoas vítimas de um processo eleitoral inseguro. A par disso, o STF, em 2022, sobre

as *fake news* daquele ano, posicionou-se da seguinte forma em julgamento da ADI nº 7.261 MC – Ref DF:

a Justiça Especializada vem tratando **da temática do combate à desinformação por meio de reiterados precedentes jurisprudenciais e atos normativos, editados ao longo dos últimos anos.** (...). 3. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação. 4. **O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor.** 5. Ausentes elementos que, nesta fase processual, conduzam à decretação de inconstitucionalidade da norma impugnada, há que se adotar atitude de deferência em relação à competência do Tribunal Superior Eleitoral de organização e condução das eleições gerais. 6. Medida cautelar indeferida. (BRASIL, 2022, grifou-se).

Dito isso, jurisprudência, atos normativos e o poder de fiscalização foram alguns dos procedimentos entendidos como necessários e que foram realizados nas eleições de 2022, ano esse no qual a retrodecisão baseou-se. Marcelino et al (2022) analisam que a plataforma do Instagram, por meio da página do TSE, serviu para levar esclarecimento e responsabilidade informativa aos interesses em propagar a verdade.

Nesse sentido, observa-se que a tecnologia serviu, nas eleições de 2022, para impulsionar o TSE a ser transparente em suas ações, esclarecendo qualquer equívoco e contribuindo para um processo eleitoral seguro (Marcelino et al, 2022). Mesmo antes de 2022, já era possível notar a importância da utilização da tecnologia para auxiliar na prevalência da verdade em detrimento das *fake news*.

Segundo Bastos, Figueiredo e Couto (2021), nas Eleições de 2018, a inteligência artificial, com alguns chats especializados, eram capazes de verificar a veracidade de uma informação e afastá-la, caso assim fosse necessário. Dessa forma, a informação correta poderia ser acessada, não tão dificilmente.

“Democracia em pílulas” é o nome de um projeto, também criado pelo TSE, com o escopo de oferecer pílulas contra a desinformação, lutando pela prevalência do fato ao invés do fake. A partir desse incentivo, objetivou-se (e ainda partilha-se desse intento) impulsionar a cultura de que todos os cidadãos são legítimos responsáveis pelo combate à desinformação e fortalecimento da verdade em detrimento de qualquer informação que prejudique políticos, partidos ou sociedade, em geral, diante do dever de votar conscientemente (Lyrio et al, 2023).

Nota-se que agir contrariamente às *fake news* e a favor da democracia, exige, por parte do TSE, algumas medidas que se comunicam fortemente com a tecnologia, pois as redes sociais, atualmente, são uma das formas mais eloquentes de atingir a um grande público de

eleitores. Além de rastrear informações inverídicas, muito veiculadas nas Eleições de 2018 e 2022, fez-se (ainda se faz) mister criar vínculos seguros com a tecnologia a fim de torná-la uma poderosa aliada.

Na concepção de Almeida (2018), é necessário ensinar às pessoas a consumir informação. Nesse sentido, a identificação de notícias falsas bem como a prevenção de suas ocorrências passa por um sistema composto por: agência de checagem de dados, veículos de imprensa, pesquisadores etc. Dessa forma, somente uma estrutura fortificada conseguirá fazer com que o sujeito eleitor seja protegido da informação mentirosa e tudo isso depende de um Estado atuante.

Ato contínuo, Freitas et al (2022) aduzem que apenas cuidar da responsabilização civil ou criminal a posteriori não tem sido suficiente para os fins de tornar o processo eleitoral justo e combater às *fake news*. Mais do que isso, deve-se convidar os provedores de internet para uma atenção mais firme ao que os internautas publicam.

A necessidade de refletir sobre a postura que as plataformas têm adotado é urgente para os fins de evitar a desmonetização do canal ou da página virtual. Em poucas palavras, essa medida seria uma forma de “punir” a pessoa e o canal que, condutores da desinformação, fazem com que os eleitores se tornem reféns de uma redoma de mentira (Carvalho et al, 2022).

Braga e Alarco (2023) estudam que, no período compreendido entre 2018 e 2022, operou-se uma mudança na forma de tratar a fake news eleitoral. Inicialmente, via-se uma certa flexibilização, mas, posteriormente, visualizou-se comportamentos mais rígidos por parte do TSE no tocante à criação de resoluções e medidas relacionadas à exclusão de notícias falsas.

Maia e Torres (2022) identificam que o TSE, no período eleitoral compreendido entre 2018 e 2022, empenhou-se na fixação de acordos, parcerias, resoluções e comissões com o objetivo de ampliar a importância da informação verídica e que as falsas notícias não atingissem o apogeu comunicacional.

Jardelino, Cavalcante e Toniolo (2020) argumentam que, em 2018, ano eleitoral com muita *fake news*, o candidato que, futuramente, tornou-se presidente do país, Jair Bolsonaro, decidiu não participar de programas e outras propostas eleitorais midiáticas, mas fazer sua própria política por meio das redes sociais, criando e alimentando a ideia de um político que resgataria o conservadorismo, como o amor à pátria etc.

Menon e Bachini (2021) ensinam que, em 2018, ficou visível o ódio em detrimento do debate saudável de ideias e propostas acerca do que cada candidato deveria fazer pelo país. Em 2022, o cenário repetiu-se, havendo uma confusão entre o que é conteúdo político e o que é conteúdo pessoal sem interesse social.

Apesar dos consideráveis esforços, ainda não é possível afirmar que o TSE tem alcançado o patamar ideal de prevenção e combate as *fake news*, haja vista a dificuldade que é controlar a internet e toda a sua complexidade (Maia; Torres, 2022). Mesmo assim, o Tribunal em voga tem continuado com uma participação marcante e combativa.

Nesse sentido, o TSE tem promovido campanhas de educação cívica para conscientizar os eleitores sobre os perigos das *fake news* e a importância de verificar informações antes de compartilhá-las. Essas campanhas buscam fortalecer a capacidade do eleitorado de discernir informações verdadeiras das falsas.

Conforme supracitado acima, em colaboração com agências de checagem de fatos, o TSE tem buscado verificar e desmentir informações falsas que circulam durante as eleições na qual tal ação visa fornecer informações precisas aos eleitores e combater a desinformação.

O TSE tem incentivado a divulgação de informações oficiais sobre as eleições e os candidatos, a fim de reduzir a propagação de notícias falsas. Além disso, a instituição tem disponibilizado um site oficial para esclarecimento de dúvidas e informações verídicas.

Nesta senda, o TSE tem intensificado a fiscalização das campanhas eleitorais, monitorando o financiamento e as ações dos candidatos para garantir que estejam em conformidade com a legislação. Isso inclui a investigação de alegações de utilização de informações falsas para difamar adversários.

Ademais, o TSE tem proposto regulamentações e diretrizes para garantir a transparência nas campanhas, com foco na identificação de fontes de financiamento e na responsabilização por disseminação de *fake news*. Isso inclui a possibilidade de que candidatos e partidos sejam punidos por práticas de desinformação.

O TSE tem reforçado a importância do respeito à legislação eleitoral em relação à propaganda e à comunicação política. Isso envolve a fiscalização rigorosa do uso indevido dos meios de comunicação para disseminar informações enganosas.

Destarte, o Tribunal Superior Eleitoral do Brasil tem se empenhado em combater a propagação de *fake news* nas eleições, reconhecendo os riscos que essa desinformação representa para a democracia. Os posicionamentos e ações do TSE refletem a necessidade de regulamentações, parcerias com empresas de redes sociais, educação cívica e monitoramento rigoroso das práticas eleitorais para proteger a integridade do processo democrático. Assim, o combate às *fake news* é um desafio contínuo que exige esforços colaborativos entre instituições governamentais, sociedade civil e o setor de tecnologia, visando garantir eleições justas e transparentes.

5 CONCLUSÃO

Esta pesquisa conduziu uma revisão abrangente da literatura sobre o tema das *fake news* nas eleições e sua interação com a liberdade de expressão. Os principais resultados extraídos desses estudos revelam a influência significativa das notícias falsas na opinião pública e no comportamento dos eleitores durante os processos eleitorais. Além disso, a análise das medidas adotadas pelos órgãos governamentais e instituições de controle, como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), destaca a complexidade do combate à propagação dessas informações distorcidas para proteger a integridade do processo eleitoral.

Inicialmente, verificou-se que a liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, permite que as pessoas expressem suas opiniões, ideias e informações sem censura prévia. No contexto político, essa liberdade é muitas vezes invocada na defesa da disseminação de informações. Contudo, quando essa liberdade é utilizada para propagar *fake news* com o objetivo de manipular eleições, surgem dilemas éticos e jurídicos sobre seus limites. Encontrar o equilíbrio entre a preservação da liberdade de expressão e o combate à desinformação torna-se um desafio crucial.

Ademais, as pessoas têm, garantida constitucionalmente, a liberdade de expressão acerca de inúmeros assuntos. Entretanto, é substancialmente perigoso para os fins democráticos que esse exercício se confunda com o discurso de ódio ou dê algum subsídio para que o indivíduo divulgue mentiras a respeito de alguém ou de fatos. Ao longo deste capítulo, foram abordados tanto a liberdade de expressão como a liberdade de imprensa na qual ambas não podem ser entendidas como se fossem a mesma coisa, haja vista que esta última está intrinsecamente ligada com o direito à informação, a disseminação de informações em meios jornalísticos.

Isso posto, a liberdade de expressão não tolera tudo, até porque os direitos fundamentais não são absolutos. Sendo assim, abordou-se que a responsabilização civil é plausível, de forma posterior à constatação do dano moral ou material, à vítima da falsa notícia. Entretanto, para os fins de prevenção e repressão às *fake news*, parece insuficiente aplicar apenas a responsabilização civil ou criminal, é preciso atrair a participação dos provedores de internet.

O segundo capítulo também se mostrou essencial, uma vez que foi demonstrado que durante as campanhas eleitorais, a propagação de *fake news* pode ter impactos significativos. A disseminação de informações falsas pode influenciar negativamente o processo democrático ao distorcer o debate público e influenciar a opinião dos eleitores com informações

enganosas. Nesse contexto, o combate às *fake news* durante as eleições levanta questões sobre como regulamentar a desinformação de maneira eficaz sem comprometer a liberdade de expressão, um princípio essencial para o funcionamento saudável das democracias, abordando ainda neste capítulo o impacto psicológico que estas causam nos eleitores, utilizando-se de bolhas informativas e mecanismos que acompanham tais plataformas para a formação da polarização política.

O terceiro capítulo, no que tange às *fake news* no período eleitoral, entendeu-se que essa manifestação é totalmente contrária às ambições democráticas por um processo eleitoral seguro, limpo e transparente e, assim, a escolha dos eleitores é atrapalhada por informações falsas. No combate às *fake news*, tem-se o papel do TSE, um tribunal com competência para emitir decisões importantes acerca da política nacional.

Tendo em vista a efervescência de informação falsa observada nas Eleições de 2018 e 2022, aquele tribunal dedicou-se e ainda assim faz em estabelecer parcerias, acordos, resoluções e outros instrumentos capazes de conscientizar e honrar a escolha dos eleitores, colocando-as como protagonistas do processo eleitoral transparente. É essa a resposta para a pergunta contida na introdução.

Consequentemente, por derradeiro, pode-se concluir que as *fake news* representam um desafio substancial para a legitimidade das eleições, afetando a confiança dos eleitores no sistema democrático. A revisão bibliográfica e documental também evidencia a necessidade urgente de estratégias eficazes para combater a disseminação de informações falsas, promovendo a transparência e a integridade do processo eleitoral. A proteção da liberdade de expressão torna-se um ponto crucial nesse contexto, exigindo um equilíbrio delicado entre a preservação desse direito fundamental e a mitigação dos danos causados por notícias falsas.

Portanto, esta pesquisa contribui para uma compreensão mais aprofundada dos desafios enfrentados pela sociedade e pelas instituições democráticas diante da ameaça das *fake news* nas eleições, fornecendo insights valiosos para o desenvolvimento de estratégias mais eficazes e medidas regulatórias que preservem a integridade do processo democrático.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Raquel. Fake news: arma potente na batalha de narrativas das eleições 2018. **Ciência e Cultura**. v.7, n.2, 2018. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S000967252018000200004&script=sci_arttextnt. Acesso em 05 nov. 2023.
- ANDRADE, André Gustavo. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. EMERG. v. 23 n. 1, 2021. Disponível em <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/493>. Acesso em 26 set. 2023.
- ARAÚJO, Hellen; BUSSINGUER, Elda. Direito de acesso à informação: um instrumento de liberdade política dos cidadãos. **Joaçaba**. v. 21, n.1, 2020. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7833368>. Acesso em 26 ago. 2023.
- BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. 4. ed. JusPODVM: Bahia, 2020.
- BARRETO, Alessandro. Fake News e Criminalização da Divulgação: seria esse o caminho? **Revista Eletrônica Direito & TI**. v. 1 n. 9, 2018. Disponível em: <https://direitoeti.emnuvens.com.br/direitoeti/article/view/109>. Acesso em: 26 ago. 2023.
- BARRETO, Alessandro. **Fake News e Criminalização da Divulgação: Seria Esse o Caminho?** Revista Eletrônica Direito & TI. v. 1 n. 9, 2018. Disponível em: <https://direitoeti.emnuvens.com.br/direitoeti/article/view/109>. Acesso em 26 set. 2023.
- BASTOS, Elísio; FIGUEIREDO, Fernanda; COUTO, João Victor. Algoritmos, inteligência artificial e novas formas de “fazer política”. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**. v. 21 n. 41, 2021. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitojustica/article/view/635>. Acesso em 08 dez. 2023.
- BERRETTA, Luigi; PEREIRA, Eduardo. O que é o discurso de ódio? A construção do conceito a partir do diálogo entre teoria e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. **Captura Críptica**. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/5946>. Acesso em 30 out. 2023.
- BRAGA, Sérgio; ALARCO, Anderson. Sociedade da (des)informação: uma análise longitudinal da jurisprudência e das decisões do TSE sobre fake news nas eleições (2018-2022). **Justiça do Direito**. v. 37 n. 1, 2023. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/14941>. Acesso em 05 nov. 2023.
- BRASIL. Código Civil. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>. Acesso em 26 set. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 out. 2023.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**. Diário Oficial da União: Brasília, 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 nov 2023.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Proc. nº DR 060155795 BRASÍLIA – DF.** Relator: Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, 25 out. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/1891543372>. Acesso em 05 nov. 2023.

BULOS, Uadi. **Curso de Direito Constitucional.** 13. ed. Saraivajur: São Paulo, 2020.

CALDAS, C. O. L.; CALDAS, P. N. L. **Estado, democracia e tecnologia: conflitos políticos no contexto do big-data, das fake news e das shitstorms.** v. 24, n. 2, p. 196-220, 2019. Disponível em: <http://portaldeperiodicos.eci.ufmg.br/index.php/pci/article/view/3604>. Acesso em: 26 ago. 2023.

CARDOSO, Ivelise de Almeida. **Propagação e influência de pós-verdade e fake news na opinião pública.** 2019. Dissertação (Mestrado em Interfaces Sociais da Comunicação) – Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.27.2019.tde-11112019-174743>. Acesso em: 26 ago. 2023.

CARVALHO, Rubem et al. A desmonetização das mídias digitais no combate à desinformação: uma reflexão sobre o Inquérito Administrativo 06003-71/TSE. **Cadernos Zygmunt Bauman.** v. 12 n. 30, 2020. Disponível em: <http://cajapio.ufma.br/index.php/bauman/article/view/18803>. Acesso em 05 nov. 2023.

COMODARO, Eduardo Nery. *As fakes news* e o discurso de ódio no contexto da Constituição. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca,** v. 5, n. 2, 2020.

COSTA, Rômulo Fernandes. **Os dispositivos legais propostos pelo PL 2630/2020 que visam restringir as redes de disseminação artificial de fake news e perspectivas futuras.** Monografia, Curso de Direito. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Rio De Janeiro. 60p. 2021.

CRUZ, Ederval Pablo *et al.* Fake news: a comprehensive and interdisciplinary survey. **Cadernos de Educação Tecnologia e Sociedade.** v.14, n.3, 2021. Disponível em <https://brajets.com/v3/index.php/brajets/article/view/790>. Acesso em 26 ago. 2023.

CURZI, Yasmin et al. **Nota técnica do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio sobre o substitutivo ao PL 2630/2020.** Rio de Janeiro: FGV, Direito Rio, 2021. Acesso em: 26 ago. 2023.

DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. **Fake News na eleição presidencial de 2018 no Brasil.** 2020. 308 f. Tese (Doutorado) - Curso de Comunicação e Cultura Contemporânea, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

FREITAS, Flávia et al. Democracia e fake news a influência do uso do WhatsApp nos processos eleitorais. **Sinapse Múltipla.** v.11, n.2, 2022. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla/article/view/29579>. Acesso em 05 nov. 2023.

FREU, Karina Braga. **A falta de transparência nos algoritmos de provedores de aplicação e sua influência na disseminação de fake news durante períodos eleitorais.** 2022. 28 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2022.

FUJITA, Jorge; BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco. O direito ao esquecimento e a liberdade de informar na sociedade da informação. **Direitos Fundamentais & Democracia –**

RDFD. v.25, n.2, 2020. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1392>. Acesso em 03 nov. 2023.

GARBIE, I. C. **Industry 4.0 and sustainability impacts: challenges and opportunities**. Romanian Journal of Economic Forecasting, v. 20, n. 1, p. 138-153, 2017.

GOLDMAN, Alfredo et al. **Apache hadoop: conceitos teóricos e práticos, evolução e novas possibilidades**. 2012, Anais. Porto Alegre: SBC, 2012. Disponível em: <https://www.lbd.dcc.ufmg.br/colecoes/jai/2012/003.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2023.

GOMES, Gledson; VILAR, Kaiana Coralina. **Análise do projeto de Lei das Fake News em perspectiva das eleições**. Revista de Direito. v. 15 n. 01, 2023. Disponível em <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11205>. Acesso em 26 ago. 2023.

GOMES, J.M.. **O Big Bang das fake news**. CATDM, Bruxelas, p. 3-7. 2021.

GOMES, Nicolly Luana Carneiro. **Uma análise acerca do fenômeno das fake news no processo eleitoral e suas interfaces com o direito fundamental à liberdade de expressão**. 2018. 60 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.

HARTMANN, Ivar. Crise dos precedentes no supremo: o caso dos precedentes sobre liberdade de expressão. **Revista estudos institucionais**. v. 6 n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/462>. Acesso em 03 nov. 2023.

JARDELINO, Fábio; CAVALCANTI, Davi; TONIOLO, Bianca. A proliferação das fake news nas eleições brasileiras de 2018. **Comunicação Pública**. v.15, n.28, 2020. Disponível em: <https://journals.ipl.pt/cpublica/article/view/99>. Acesso em 05 nov. 2023.

KASPUTIS, Matheus Botsman. **Controle Judicial de Fake News: entre inércia e Censura**. 15º Concurso de Monografia 'Levy & Salomão Advogados'. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. São Paulo. 19 p. 2018.

KOVALESKI, Fanny. **Gestão de recursos humanos: comparação das competências *hard skills* e *soft skills* listadas na literatura, com a percepção das empresas e especialistas da indústria 4.0**. Disponível em: <http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/4086>. Acesso em: 01 nov. 2023.

LAVARDA, S; SANCHONETE, C; SILVEIRA, A. Quando as notícias mais compartilhadas são falsas: a circulação de boatos durante a semana do Impeachment no Facebook. **Actas do XXXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**, São Paulo, p.15, set. 2016. Acesso em: 26 ago. 2023.

LIMA, Michele Bastos. **Responsabilidade Penal pela Divulgação de Fake News nas Redes Sociais**. Monografia, Curso de Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador. 75p. 2018.

LYRIO, Camili. Netnografia das redes como as redes sociais moldam o comportamento social e político. **Revista de Estudos Interdisciplinares**. v. 5 n. 1, 2023. Disponível em: <https://revistas.ceeinter.com.br/revistadeestudosinterdisciplinar/article/view/591>. Acesso em 08 dez. 2023.

LUCCHESI, Rafael. **Entrevista concedida à Confederação Nacional da Indústria**. CNI: 2018.

MAIA, Thaís; TORRES, Gabriel. Fake news e direitos políticos uma análise das ações do TSE para garantir o equilíbrio democrático. **Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**. v. 7 n. 1, 2021. Disponível em: <http://www.trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/1505>. Acesso em 05 nov. 2023.

Marcelino, Maria et al. O impacto do tribunal superior eleitoral na plataforma do instagram. **Anais do Pró-Ensino: Mostra Anual de Atividades de Ensino da UEL**. n. 4, 2022. Disponível em: <https://anais.uel.br/portal/index.php/proensino/article/view/1891>. Acesso em 08 dez. 2023.

MASSON, Nathália. **Manual de Direito Constitucional**. 7. ed. JusPODIVM: São Paulo, 2019.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 14.ed. Saraiva: São Paulo, 2019.

MENON, Gustavo; BACHINI, Natasha. Fake News e o uso do Facebook na Eleição Presidencial Brasileira de 2018: ideologias, pós-verdade e aparelhos ideológicos de dominação. **Economic Analysis of Law Review**. v.12, n.1, 2021. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/12633>. Acesso em 05 nov. 2023.

MIRANDA JORGE, DIAS, Jefferson Aparecido; FERRER, Walkiria. O direito ao esquecimento como forma de biopoder. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 23 n. 2, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/8800>. Acesso em 03 nov. 2023.

MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Saraiva: São Paulo, 2017.

MONTE, Darlice. Aumento do discurso de ódio nas redes sociais: uma análise bibliográfica. **Geadel**. v. 1 n. 02, 2020. Disponível em <https://periodicos.ufac.br/index.php/GEADEL/article/view/4275>. Acesso em 03 nov. 2023.

NOGUEIRA HOLANDA, Lucas; COELHO TEIXEIRA, Felipe. **A importância da regulamentação de mídias sociais em estados democráticos**: uma análise de direito comparado entre o Projeto de Lei nº 2630/2020 e a Legislação Portuguesa. *Revista Foco (Interdisciplinary Studies Journal)*, v. 16, n. 2, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 26 set. 2023.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil**. 3. ed. Saraiva: São Paulo, 2019.

PANZA, Beatriz Araujo. **Democracia X desinformação**: uma análise dos conteúdos do TSE no twitter para combater as *fake news* nas eleições de 2022. 65 f. TCC (Graduação) - Curso de Publicidade e Propaganda, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2022.

PARDO, Fernando. Discursos de ódio e liberdade de expressão em ambientes digitais: implicações sociais e legais. **Soletras**. n.43, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/soletras/article/view/64970>. Acesso em 03 nov. 2023.

PEREIRA, Rodolfo Viana; BRAGA, Renê Moraes da Costa. Combatendo as *fake news* no processo eleitoral: dilemas das iniciativas de controle pelo TSE. **Revista do Advogado**, Minas Gerais, p. 1-10, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/41053/2/Combatendo%20as%20fake%20news%20no%20processo%20eleitoral.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023.

PERES-NETO, Luiz; PEREIRA, Gabriela. Ética, liberdade de expressão e discurso de ódio de gênero em sites de redes sociais. **E-Compós**. v.22, 2019. Disponível em: <https://e-compos.emnuvens.com.br/e-compos/article/view/1593>. Acesso em 03 nov. 2023.

QUAGLIO, Laura Oliveira et al. **Jurisdição internacional e as *fake news* na era da pós-verdade**: uma análise das leis no âmbito do direito digital vigentes no Brasil e o PL nº 2630/2020. 2021.

RUFINO, Isis Santos; PEREIRA, Thays Leticia Braga. ***Fake news* à luz da responsabilidade civil digital**: uma análise jurídica acerca das medidas legislativas no combate à propagação das *fakes news* no mundo digital. 2023.

SANTAELLA, Lucia; SALGADO, Marcelo. Deepfake e as consequências sociais da mecanização da desconfiança. **Revista digital de tecnologias cognitivas**. n. 23, 2021. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/teccogs/article/view/55981>. Acesso em 26 ago. 2023.

SASTRE, Angelo; CORREIO, Claudia Silene Pereira de Oliveira; CORREIO, Francisco Rolfsen Belda. A influência do “filtro bolha” na difusão de Fake News nas mídias sociais: reflexões sobre as mudanças nos algoritmos do Facebook. **Revista GEMInIS**, São Carlos, UFSCar, v. 9, n. 1, pp.4-17, jan./ abr. 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/329633711_A_influencia_do_filtro_bolha_na_difusao_de_Fake_News_nas_midias_sociais_reflexoes_sobre_as_mudancas_nos_algoritmos_do_Facebook. Acesso em: 15 de nov. 2023.

SILVA, Andreia. Porque é que as *fake news* se transformaram em protagonistas do jornalismo contemporâneo? **Comunicação pública**. v.14, n.26, 2019. Disponível em <https://journals.openedition.org/cp/4139>. Acesso em 30 out. 2023.

SINTRA, Marta Catarina Dias. ***Fake News* e a desinformação: perspetivar comportamentos e estratégias informacionais**. Repositório Universidade Nova: 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10362/79564>. Acesso em: 26 ago. 2023.

SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira; MILEIPP, Karine Musquim; SANTOS, Solano Antonius de Sousa; COSTA, Rubens Antônio Andrade. A Lei Geral de Proteção de Dados e seus desdobramentos na sociedade em rede. **Revista Científica Multidisciplinar da Unisão José**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 1-11, 12 abr. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. Método: Rio de Janeiro, 11. ed. Método: Rio de Janeiro, 2021.

TELES, José Cledson; DANTAS, Juliana. A liberdade de expressão em tempos pandêmicos: desafios para o direito brasileiro face à covid-19. **Revista de Filosofia do Direito, do Estado**

e da Sociedade (FIDES). v. 12 n. 1, 2021. Disponível em: <http://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/579>. Acesso em 03 nov. 2023.

TORQUATO, Gaudêncio. **Tratado de comunicação organizacional e política**. 2ª Ed. Revista e ampliada - São Paulo: Cengage Learning, 2013.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Eleições 2022: TSE e Twitter firmam parceria para combate à desinformação** (2022). Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/fevereiro/eleicoes-2022-tse-e-twitter-firmam-parceria-para-combate-a-desinformacao>. Acesso em: 05 nov 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Esclarecimentos sobre informações falsas veiculadas nas Eleições 2018**. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/esclarecimentos-informacoes-falsas-eleicoes-2018/>. Acesso em: 17 nov 2023.

WARDLE, Claire. **Guia essencial da First Draft para entender a desordem informacional**. Nova York: Frist Draft, 2020. Disponível em: https://firstdraftnews.org/wpcontent/uploads/2020/07/Information_Disorder_Digital_AW_PT_BR.pdf?x76851. Acesso em: 26 ago. 2023

ZAGANELLI, Margareth Vetis; MAZIEIRO, Simone Guerra. Fake news e eleições no brasil – os riscos para a democracia. **Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 1-13, 03 jun. 2021.